Petry

ADVOCACIA E CONSULTORIA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA

Referente ao Pregão Eletrônico (Compras) n. 1/2026 (registrado no edital como 90005/2025)

PAE nº E-2024/2528582

Endereço Eletrônico: patricia.cunha@detran.pa.gov.br

Com cópia preventiva para: diretoriadetranpa@detran.pa.gov.br; ouvidoria@detran.pa.gov.br; ana.cardoso@detran.pa.gov.br; pricila.mucelin@detran.pa.gov.br; rodrigo.serra@detran.pa.gov.br; etelvina.valente@detran.pa.gov.br; heleno.oliveira@detran.pa.gov.br; ouvidoria@tcepa.tc.br; ana.gluck@pge.pa.gov.br

EDILBERTO NERRY PETRY, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 37.288, com endereço profissional na SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF, e-mail: edilberto.petry@gmail.com, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme previsto na cláusula 15ª do instrumento convocatório e fundamentado no art. 164 da Lei n. 14.133/2021, ingressar com a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos editalícios, propondo a imediata correção dos vícios apontados não constitui faculdade da Administração, mas consequência jurídica necessária. O ponto é objetivo: restrições competitivas somente são legítimas quando indispensáveis ao atendimento de necessidade pública concretamente demonstrada. Sem motivação técnica, deixam de proteger o interesse público e passam a proteger o próprio desenho restritivo do edital, conforme entendimento pacífico e manso de que

> ***"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável, sendo vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal"***

A distinção é elementar: especificar corretamente o objeto significa traduzir uma necessidade administrativa; direcioná-lo significa reproduzir características capazes de selecionar previamente quem poderá atendê-lo. Por isso, o TCU assentou:

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

> ***"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."***

É precisamente esse o objeto da presente impugnação: afastar exigências técnicas que extrapolam a necessidade demonstrada, reduzem injustificadamente o universo de competidores e comprometem a obtenção da contratação mais vantajosa. Não se discute mera preferência redacional, mas vícios que contrariam os deveres de planejamento, motivação, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e formação documental da estimativa, impostos pela Lei nº 14.133/2021.

Os fatos, a legislação, a jurisprudência, a doutrina e a boa-fé convergem para uma única providência juridicamente segura: suspender o certame e corrigir, antes da disputa, as disposições restritivas ou potencialmente direcionadoras. Prosseguir apesar dos vícios formalmente demonstrados comprometerá a lisura do procedimento e transferirá aos agentes responsáveis os riscos jurídicos de uma decisão tomada com plena ciência de suas consequências.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O direito de petição é assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal:

> ***"XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:***
>
> ***a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."***

Especificamente nas licitações, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> ***"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."***

Os itens 15.1 e 15.2 do Edital nº 90005/2025 (Compras nº 1/2026) reproduzem essa legitimidade e o mesmo prazo:

> ***"15.1. Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos.***
>
> ***15.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública."***

Como a sessão está marcada para 1º/9/2026, a apresentação desta impugnação observa o prazo legal e editalício. A peça é, portanto, cabível e tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

II. PREÂMBULO — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O DETRAN/PA promove o Pregão Eletrônico nº 90005/2025 (Compras nº 1/2026), para registro de preços, em lote único, abrangendo telecomunicações e transmissão de dados; interligação das CIRETRANS e Postos de Atendimento; internet centralizada; roteadores UTM/NGFW, switches, nobreaks e firewalls; comunicação satelital; e fiscalização móvel, com equipamentos, veículos e logística. A sessão ocorrerá em 1º/9/2026, às 10h.

O edital anuncia conectividade; as especificações revelam muito mais: NGFW e Wi-Fi; NOC, observabilidade e gestão de ativos; SOC, SIEM, SOAR, threat intelligence e honeypots; CSIRT, forense, TPRM, vulnerabilidades, EASM, CSPM e consultoria; satélite; bases móveis; contêineres, veículos, transporte pesado e logística; mobiliário, eletrodomésticos, geradores e insumos. São mercados autônomos, não individualmente estudados no ETP, **mas reunidos sob exigências cumulativas que reduzem a competição**, favorecem arranjos previamente estruturados, indicam soluções específicas e dificultam propostas especializadas, comprometendo isonomia, eficiência e julgamento objetivo, podendo causar sérios danos ao erário.

Não se trata de contratação ordinária: são R$ 10.521.127,70 mensais, R$ 126.253.532,40 anuais e R$ 252.507.064,80 em 24 meses, com potencial de R$ 757.521.194,40 consideradas as adesões previstas. Falhas de planejamento, restrições competitivas ou direcionamento técnico terão, portanto, efeitos financeiros multiplicados.

Os achados incluem: possível erro estimativo de R$ 6,685 milhões e divulgação centrada na mensalidade; SRP e lote único sem demonstração suficiente; ETP carente de alternativas, riscos, parcelamento, quantitativos e preços; requisitos sem correspondência com o objeto estudado; habilitação cumulativa e restritiva; PoC condicionada à prévia disponibilidade de infraestrutura, frota, pessoal e SOC, com critérios abertos ou itens inexistentes; especificações coincidentes com fabricantes e modelos; notas editoriais que suscitam dúvida sobre a origem e possível intervenção externa nos requisitos; três números de processo, trechos reaproveitados de outros objetos e ausência de prova de mercado competitivo capaz de atender ao lote integral.

Não são falhas isoladas, mas deficiência sistêmica de planejamento, revisão e controle, com efeitos sobre competição, preços e segurança do julgamento. Impõe-se esclarecer como o procedimento ultrapassou o assessoramento jurídico e o controle interno, segunda linha de defesa do art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021. Formalizado o alerta, prosseguir sem saneamento amplia os riscos institucionais e pessoais de responsabilização, tornando necessárias a suspensão e a revisão do certame.

III. DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

III.a. Síntese

Isoladamente, os vícios poderiam admitir contestação; examinados em conjunto, revelam modelagem apta a restringir a disputa e excluir competidores qualificados. Sob o rótulo de conectividade, o lote único agrega mercados, soluções e requisitos autônomos, sem demonstrar que

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

fornecedores distintos inviabilizariam a execução. Trata-se de possível contratação guarda-chuva, superior ao objeto estudado e incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

Há fundamento técnico e jurídico para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 e revisar ETP, Termo de Referência, habilitação e PoC, pois:

- o lote agrega mercados autônomos sem justificativa suficiente;
- o planejamento é incompatível com o valor estimado de R$ 252.507.064,80;
- habilitação e PoC exigem custos, estruturas e vínculos prévios, convertendo a demonstração em segunda habilitação operacional;
- as especificações contêm impressões digitais de fabricantes e incompatibilidades entre soluções exigidas conjuntamente;
- há trechos de outros objetos, notas internas, modelos específicos e três números de processo;
- o item 3 apresenta possível erro estimativo de aproximadamente R$ 6,685 milhões.

III.b. Volume de recursos envolvidos

Não se trata de disputa ordinária. O valor apresentado como mensal é de R$ 10.521.127,70, equivalente a R$ 126.253.532,40 por ano e R$ 252.507.064,80 em 24 meses. Como a Cláusula Quarta da minuta admite adesões em até o dobro do quantitativo registrado, a exposição potencial pode alcançar R$ 757.521.194,40.

Essa materialidade exige rigor máximo: qualquer erro de planejamento, restrição competitiva ou direcionamento técnico poderá ser reproduzido nas adesões e ampliar significativamente o risco de dano ao erário.

R$ 240 por minuto: o edital pode consumir, aproximadamente, 81% do orçamento anual de TIC do DETRAN/PA.

III.c. Principais incongruências

Os achados mais relevantes são:

- *Três números diferentes de PAE.*
- *ETP com PAE "2025/" em branco.*
- *Item do PCA não preenchido.*
- *ETP menciona Contrato 007/2018 e o registro público aponta Contrato 052/2018.*
- *ETP diz não haver restrição a fornecedores.*
- *Especificações apontam modelos e fabricantes concretos.*
- *ETP diz objeto comum; TR justifica consórcio por "alta complexidade".*
- *ETP diz não haver contratações correlatas, apesar da transição do contrato anterior.*
- *ETP não contém análise de riscos da contratação.*
- *ETP não demonstra alternativas de mercado.*
- *Pesquisa de preços do ETP está vazia.*
- *Não há memória dos quantitativos.*
- *Não há demonstração econômica do lote único.*
- *Item 3 possivelmente calculado por 24 meses em vez de 12.*
- *Critérios "mensal", "global" e "anual" não estão harmonizados.*

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

- *Garantia de 12 meses em contrato de 24 meses.*
- *Exigência de fabricante único para equipamentos aparentemente Huawei e Sophos.*
- *Nota interna "FortiGate 120G/121G" não removida.*
- *Modelo 120G indicado pode não atingir o próprio requisito de novas sessões.*
- *Switches D-Link identificáveis estão fora de comercialização.*
- *PoC exige vínculos e bens próprios; qualificação permite futura contratação.*
- *PoC permite testes adicionais não previstos objetivamente.*
- *Resultado da PoC remete a cenários inexistentes.*
- *Responsabilidade pela gerência de ativos oscila entre contratante e contratada.*
- *SIEM aberto/próprio e ferramentas proprietárias sobrepostas sem arquitetura explicativa.*
- *ETP declara ausência de impacto ambiental, apesar de veículos, geradores, baterias, contêineres e descarte eletrônico.*
- *Proibição de subcontratação sem compatibilização com a multiplicidade de mercados.*
- *Certificações e estruturas acumuladas sem justificativa individual no ETP.*

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

III.d. Falhas relacionadas aos arquivos e às informações

A identificação do próprio certame diverge: o edital indica Pregão Eletrônico nº 90005/2025, enquanto o sistema Compras o registra como nº 1/2026. Não é impropriedade neutra: a numeração sustenta identificação, consulta, rastreabilidade, publicidade, impugnações, acompanhamento da sessão e controle. A Administração deve definir o número oficial e sincronizar edital, Compras, PNCP e demais registros.

Quadro 1 — Divergências entre o edital e o sistema eletrônico

Eixo	Edital / TR	Sistema / outro registro	Efeito e saneamento
Identificação	PE nº 90005/2025	Compras nº 1/2026	Rastreabilidade incerta; unificar todos os registros.
Julgamento	Capa, preâmbulo e item 1.3.2: 'MENOR PREÇO MENSAL'	TR: 'MENOR PREÇO GLOBAL'; classificação pelo 'Menor Valor Global do Lote'	Base econômica ambígua; definir a grandeza vinculante.
Valor sintético	TR contém R$ 252.507.064,80 para 24 meses	Compras: R$ 10.521.127,70 e quantidade 1	Baixa visibilidade do total; divulgar mensal, anual e global uniformemente.
Intervalo de lances	Item 5.12: R$ 1,00	Compras: R$ 500,00	Altera a estratégia competitiva; corrigir e reabrir o prazo.

O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 admite menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico; não prevê 'menor preço mensal' autônomo. A expressão somente serviria como forma operacional do menor preço se houvesse correspondência uniforme entre mensalidade, valor anual, total de 24 meses e planilhas. Aqui, porém, coexistem 'mensal', 'global' e 'global do lote', sem indicar qual grandeza regerá lances, classificação, exequibilidade, adjudicação e contratação, nem como o desconto alcançará os 12 itens e as fases de execução. A contradição viola transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º).

Quadro 2 — Dimensão econômica efetiva

Referência	Valor
Mensal	R$ 10.521.127,70
12 meses	R$ 126.253.532,40
24 meses	R$ 252.507.064,80
Cadastro no sistema Compras	R$ 10.521.127,70 × quantidade 1

O total não está absolutamente omitido — aparece no TR —, mas falta nos campos de maior visibilidade: capa, preâmbulo, item 1.3.2 e síntese do Compras. O efeito objetivo é apresentar inicialmente como R$ 10,5 milhões uma contratação quase 24 vezes maior. Os arts. 18 e 23 exigem orçamento documentado e compatível com o mercado; a exposição fragmentada dificulta a compreensão de licitantes, sociedade e controle. Sem a trilha integral do PAE, não se afirma dolo ou ocultação deliberada, mas a modelagem reduz a visibilidade e permite ajustes posteriores entre valor cadastrado, resultado mensal e total contratado.

O saneamento deve expor, de modo ostensivo e uniforme: valores mensal, anual e de 24 meses; quantidade cadastrada; base dos lances; distribuição dos descontos; e grandeza aplicável à classificação, exequibilidade, adjudicação e contratação. Igual correção exige o intervalo mínimo: R$

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

1,00 no edital e R$ 500,00 no sistema não podem reger simultaneamente a mesma sessão. Como o intervalo define cobertura de ofertas e estratégia de disputa, deve-se indicar a regra única, corrigir o sistema e reabrir o prazo.

A comparação com arquivos recentes do DETRAN/PA, obtidos diretamente do PNCP e complementados por dois pregões de TIC, reforça a falha documental. O PE nº 90001/2025 foi publicado em dez PDFs, cujas páginas foram somadas. O volume, sozinho, não prova irregularidade; conjugado às numerações divergentes, diferentes PAEs, objetos estranhos, PoC extensa e conflitos entre edital e anexos, indica consolidação de fontes distintas sem revisão suficiente.

Quadro 3 — Amostra geral do tamanho padrão de documentos recentes do DETRAN/PA

Procedimento	Páginas	Observação
PE nº 90005/2025	464	5,81 MiB; objeto impugnado
Credenciamento nº 001/2026	41	—
PE nº 90014/2025	37	—
PE nº 90015/2025	42	—
Concorrência nº 003/2025	122	—
PE nº 90007/2025	204	contratação de TIC
PE nº 90001/2025	120	dez arquivos PDF; contratação de TIC

Quadro 4 — Comparação específica das contratações de TIC

Pregão	Documento	Planejamento	Modelagem	Controle documental
90005/2025	464 p.	ETP: 8 p.; preço ausente	PoC: 42 p.; lote único/12 itens	3 PAEs; nota editorial de produto
90007/2025	204 p.	ETP: 25 p.; preço informado	PoC não localizada; 3 lotes/22 itens	1 PAE; nenhuma nota localizada
90001/2025	120 p. em 10 PDFs	ETP: 13 p. (6 + anexo de 7); preço informado	PoC: 4 p.; lote único/4 itens	1 PAE; nenhuma nota localizada

O contraste não se limita à extensão: o certame reúne, simultaneamente, maior volume, PoC mais longa, preço ausente do ETP, processos divergentes e sinais de edição incompleta. Foram localizados no mesmo PDF oficial três números de processo:

Quadro 5 — Processos administrativos incorporados ao mesmo PDF

Processo	Localização	Vinculação
PAE E-2024/2528582	páginas 1–2	objeto examinado
Processo nº 2024/229253	página 445	PE nº 90001/2025 — atendimento multicanal
PAE E-2025/2089963	página 452	PE nº 90002/2025 — recarga de extintores

Os dois processos estranhos foram rastreados em documentos oficiais do PNCP. Sua presença comprova reaproveitamento de minutas ou anexos e evidencia falha de versões, revisão e zelo. Referências a atendimento multicanal e recarga de extintores tornam incerto o que foi produzido para este certame e exigem revisar integralmente cláusulas técnicas, obrigações, critérios, prazos, penalidades e condições contratuais possivelmente transportados sem adequação.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

O item 5.29 acrescenta nova barreira: o primeiro colocado terá apenas duas horas para reapresentar proposta e documentos, ajustando numerosas planilhas, 12 itens, valores mensais, anuais e globais e fases de implantação e operação. Não se trata de aplicar desconto linear; exige:

- revisar tabelas e redistribuir descontos;
- verificar limites de cada item e a coerência entre valores unitários, mensais e globais;
- rever encargos e custos indiretos;
- validar fórmulas e conferir totais;
- negociar com fornecedores e parceiros; e
- obter aprovação interna das novas condições econômicas.

Duas horas não permitem que empresa ingressante, limitada às informações do edital, revise, negocie, valide e aprove todo o conjunto. A regra favorece quem já possua planilhas preenchidas, fórmulas testadas e estratégia de desconto pronta, criando assimetria informacional e vantagem competitiva. A prorrogação discricionária pela pregoeira não sana o vício: o prazo inicial deve ser objetivo e proporcional, não depender de pedido durante o julgamento.

Deve-se ampliar o prazo; fornecer previamente planilhas editáveis, com fórmulas abertas; esclarecer a distribuição do desconto, a correspondência entre valores mensal, anual e global e os campos alteráveis após os lances; e assegurar tempo para revisão, validação e aprovação.

Em síntese, numeração divergente, conflito entre preço mensal e global, exposição não uniforme do valor, intervalos de lance incompatíveis, volume atípico, três PAEs, anexos de objetos estranhos e prazo desproporcional formam falha sistêmica de consolidação, revisão e controle de versões. Não é erro material sanável por esclarecimento: os vícios atingem identificação, dimensão econômica, disputa, julgamento e confiabilidade dos anexos. Impõe-se suspender o procedimento, revisar edital e anexos, corrigir Compras e PNCP, republicar o conjunto consolidado e reabrir integralmente o prazo das propostas.

III.e. Gravidade: vestígios editoriais mantidos nas especificações

Há achado de especial gravidade. Nas páginas 131 e 135 do edital aparecem, duas vezes, instruções referentes aos modelos '120G/121G', entre elas:

"remova este item ou aceite logs em nuvem"

A frase integra o PDF oficial do PNCP. Não resulta de conversão, OCR, manipulação ou defeito do arquivo: as extrações do documento encaminhado e do arquivo oficial são idênticas após normalização. Tampouco é requisito dirigido aos licitantes; é comando editorial a quem deveria, antes da publicação, remover a exigência ou admitir logs em nuvem. A decisão técnica, portanto, ainda não estava concluída.

Quadro 1 — Elementos objetivos do vestígio editorial

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Elemento	Constatação	Consequência
Modelos concretos	'120G/121G', em vez de requisito funcional abstrato.	A elaboração partiu de referência ligada a produtos determinados.
Comando de edição	'remova este item' orienta outra pessoa a alterar o artefato.	Não descreve necessidade administrativa; preserva instrução interna.
Alternativa pendente	'ou aceite logs em nuvem' mantém escolha arquitetural sem decisão.	Afeta localização/retenção de dados, custos, conectividade, segurança, privacidade, governança e propostas.
Repetição	O conteúdo aparece nas páginas 131 e 135.	Afasta erro isolado e demonstra replicação sem revisão técnica final.

O vestígio demonstra que o edital preservou instruções internas, foi construído com referência a modelos concretos, continha alternativa técnica pendente, recebeu revisão insuficiente e não permite assegurar que todos os requisitos correspondam a decisões formalmente tomadas e justificadas. É evidência direta do processo de elaboração, mais forte que mera semelhança entre especificações, e enfraquece a tese de estudo autônomo, concluído e exclusivamente funcional.

O fato não identifica o autor da inserção nem comprova, sem a trilha integral do PAE, intenção deliberada de direcionar. Prova, contudo, que material estruturado em torno de produtos determinados foi publicado antes da depuração editorial e validação administrativa. As indicações de fabricantes, especificações coincidentes, três PAEs, anexos estranhos, contradições ETP/TR e falhas de versão — já tratadas em tópicos próprios — funcionam aqui apenas como elementos de corroboração.

A Administração deve esclarecer formalmente:

- quem elaborou e revisou as especificações das páginas 131 e 135;
- qual fonte originou os requisitos dos modelos '120G/121G';
- por que a instrução interna permaneceu no edital e qual item deveria ser removido;
- se serão admitidos recebimento ou armazenamento de logs em nuvem;
- quais impactos técnicos, econômicos, jurídicos e de segurança foram avaliados;
- qual versão foi aprovada pelas áreas técnica, requisitante e jurídica; e
- se há outras notas, instruções ou requisitos não validados nas 464 páginas.

O vício não se resolve por esclarecimento pontual: compromete a confiabilidade da especificação. Impõe-se suspender o procedimento, identificar a versão correta, rastrear a origem dos requisitos, concluir as decisões pendentes, eliminar instruções editoriais, submeter os artefatos a nova validação e republicar integralmente o edital, com reabertura dos prazos.

III.f. Planejamento deficiente

A fase preparatória não contém lapsos periféricos: rompe a rastreabilidade entre necessidade, diagnóstico, alternativas, escolha, quantitativos e Termo de Referência. O problema é direto: o ETP não sustenta o TR; o TR transborda o ETP.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

O estudo parte de conectividade e transmissão de dados; o TR acrescenta telecomunicações, equipamentos de rede, cibersegurança, gestão da segurança, SOC, SIEM, CSIRT, NOC, observabilidade, forense, riscos de terceiros, infraestrutura móvel, caminhões, semirreboques, mobiliário, camas e energia — mercados, fornecedores, riscos, qualificações e métricas distintos — sem ponte técnica que explique a expansão ou sua contratação indivisível.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige problema e solução demonstrados, mercado, quantidades com memórias, valor, justificativas técnica e econômica, parcelamento e viabilidade. O ETP não é formulário nem ratificação posterior: deve provar, com dados, que a solução é necessária, proporcional e mais vantajosa. Aqui, assume feição formal e confirmatória de escolha anterior.

1. Incompletude e inconsistências internas

O ETP ocupa apenas oito páginas (23–30) das 464 do arquivo. A extensão, isoladamente, nada prova; torna-se material diante de contrato de cerca de R$ 252,5 milhões, 24 meses e objeto complexo, sem conteúdo proporcional.

Quadro 1 — Inconsistências materiais do ETP

Eixo	Achado
Identificação	'PAE Nº 2025/' diverge do E-2024/2528582; TR com 'PAE nº' vazio; data '___ de novembro de 2025'; 'Portaria CGP/DG 2024/'; item do PCA não informado.
Mercado	Sem contratações, órgãos, objetos, fornecedores, valores, links ou conclusões comparativas.
Quantidades e preços	Estimativa vazia e encerrada no item 10, embora existam 12; todos com quantidade '1'; sem memórias de cálculo.
Interdependências	Declara inexistirem contratações correlatas, apesar da transição do Contrato nº 007/2018 e da integração de redes, sistemas, segurança, monitoramento e infraestrutura móvel.
Providências	Declara inexistirem pendências, embora sejam necessários transição, integração, implantação, treinamento, governança e fiscalização.
Treinamento	Dispensa-o por solução 'auto aplicável', incompatível com SOC, SIEM, CSIRT, NOC, observabilidade, forense, segurança e unidades móveis.
Impacto ambiental	Nega-o genericamente apesar de caminhões, semirreboques, baterias, energia, equipamentos e infraestrutura móvel.

O conjunto evidencia ausência de revisão material compatível com a relevância, o valor e a complexidade da contratação.

2. Inversão da lógica do planejamento

O diagnóstico deveria inventariar unidades, links, equipamentos, contratos e ativos; uso de bandas; falhas e indisponibilidades; incidentes; limitações vigentes; usuários, postos e sistemas; maturidade de segurança, monitoramento e resposta; fiscalização móvel; expansão; continuidade; e resultados mensuráveis. Nada disso foi adequadamente apresentado. Em seu lugar, o ETP parte do cenário desejado:

> ***"A necessidade primordial reside em assegurar que quaisquer atividades e serviços prestados pelo DETRAN/PA possam ser realizados a todo tempo e em qualquer localidade dentro do vasto território geográfico do Pará, seguindo um padrão único e regras consistentes de política de segurança."***

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

A redação antecipa abrangência integral, funcionamento contínuo, exclusividade e 'padrão único' como se fossem a necessidade. A lógica problema → alternativas → comparação → escolha foi substituída por solução definida → justificativas → confirmação do agrupamento. Expressões como 'interconexão integral e contínua', 'controle rigoroso', 'gestão eficiente', 'exclusividade dessa rede', 'único meio de garantir', 'condição sine qua non' e 'padrão único' não demonstram por que rede exclusiva seria indispensável; quais alternativas, arquiteturas híbridas, especialistas, múltiplos fornecedores ou divisões funcionais foram rejeitados; quais riscos decorreriam do parcelamento; quais ganhos sustentam o lote único; nem quais dados provam ser esta a única arquitetura apta a assegurar confidencialidade, integridade e disponibilidade. Afirmação categórica não substitui demonstração.

3. Levantamento de mercado meramente aparente

> ***"COMPRAS PARÁ, não havendo ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS do Estado do Pará vigentes para os objetos em questão. Tomaram-se por base contratações anteriores, sendo essa uma solução cabível para resolução da necessidade. Também foram pesquisadas no site oficial do Governo Federal voltado à contratações públicas."***

'Objetos', no plural, contradiz a indivisibilidade. A alegada pesquisa federal não identifica processo, órgão, contrato, ata, fornecedor, preço, modelo, data, link ou comparação. Se nada comparável foi localizado, cabia aprofundar; se foi, identificar e confrontar. Tampouco se mapearam segmentos, fabricantes, integradores, operadoras, empresas de cibersegurança, SOC/CSIRT/NOC/observabilidade, veículos e estruturas móveis; alternativas de aquisição, locação, gestão ou modelo híbrido; nem quantos fornecedores atendem cada parcela, isolada ou conjuntamente. Sem conhecer o mercado, não se pode concluir ausência de restrição.

4. Contratação anterior e vantagem da incumbente

O ETP invoca 'contratações anteriores' e a transição do Contrato nº 007/2018, mas omite contratos, objetos, valores, fornecedores, períodos, resultados, problemas, diferenças do novo escopo, razões da repetição, atualização de quantitativos e aderência ao mercado atual. A justificativa, em um parágrafo, desloca a escolha da solução para a 'confiabilidade e experiência da empresa', afirma que a 'escolha da empresa se sustentará pela qualidade na prestação' e defende 'o conjunto da solução que ora já é aplicada'. ETP compara soluções, não perfis empresariais. Modelo já operado, sem alternativas e mercado, cria vantagem informacional à incumbente. Não prova direcionamento, mas impõe apuração, sobretudo porque o antecedente embasou solução e quantitativos.

5. Ruptura material entre ETP e TR

A narrativa do ETP trata de comunicação, links, dados, telecomunicações, postos e infraestrutura. Segurança e gestão são apenas nominadas, sem necessidades, alternativas, mercados, quantidades, riscos, custos ou execução. No TR, tornam-se: telecom e equipamentos; roteadores, switches, nobreaks, firewall/UTM/NGFW; conectividade terrestre e satelital; cibersegurança gerenciada; gestão da segurança; SOC/SIEM; CSIRT; forense; TPRM; NOC/observabilidade e centenas de ativos; unidades móveis; caminhões, cavalos mecânicos e semirreboques; energia, içamento e infraestrutura; mobiliário e camas. São domínios com mercados, qualificações, riscos, medição e remuneração próprios, sem demonstração de que uma empresa, um lote e um contrato sejam indispensáveis.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

A ruptura é aritmética e material: há 12 itens reduzidos a '1'; a estimativa termina no item 10; os itens 11 e 12, segurança e gestão da segurança, desaparecem; nenhum preço foi preenchido. O TR não detalha solução estudada: expande-a sem fundamento, reunindo necessidades autônomas sob 'comunicação', 'infraestrutura' e 'segurança' — típico objeto guarda-chuva.

6. Qualidade substituída por aptidão

O 'padrão mínimo de qualidade' não fixa disponibilidade, latência, recuperação, capacidade, cobertura, resposta, incidentes ou atendimento; antecipa rede, equipamentos e atributos da contratada. O TR amplia a lógica com estrutura própria, experiência e certificações. O planejamento deixa de definir qual resultado será entregue e passa a selecionar qual perfil empresarial poderá executá-lo, sem necessidade e proporcionalidade demonstradas.

7. Quantitativos sem diagnóstico

O ETP atribui os quantitativos à 'análise de contratações anteriores', à 'necessidade do DETRAN' e a 'demandas', mas não apresenta memória, inventário, consumo, unidades, bandas, ativos, licenças, usuários, incidentes, equipes, veículos, postos móveis, ações itinerantes ou expansão. Repetir o antecedente não é dimensionar. Se rede e serviços crescerão, histórico não atualizado pode gerar superdimensionamento ou insuficiência.

8. Garantia sem calibração de risco

A garantia de 1% não é ilegal por si; falta demonstrar sua adequação a R$ 252,5 milhões, 24 meses e múltiplos riscos. O campo indica '12 meses', embora o contrato dure 24, e mistura duração, prazo de dez dias para apresentação e percentual. Não define espécie, cobertura, vigência, suficiência, recomposição ou nexo com o objeto. Sem matriz de riscos ou documento divulgado que a sustente, a garantia é arbitrária.

9. Parcelamento afastado sem demonstração

O ETP apenas marca 'objeto indivisível', 'tecnicamente inviável', 'economicamente inviável' e 'aproveitamento da competitividade'. Não examina independência funcional, mercados, integração, interfaces, SLAs, especialidades, escala, múltiplos contratos ou impacto concorrencial. Afirma maior competição sem identificar quem atende o conjunto ou comparar lote único e lotes especializados. Em objeto de telecom, cibersegurança, monitoramento, infraestrutura, equipamentos e veículos, a motivação deveria ser reforçada. Padrões comuns, arquitetura de integração, responsabilidades e SLAs também asseguram governança. A indivisibilidade não se declara; demonstra-se.

10. SRP sem estudo de adequação

O Sistema de Registro de Preços surge pronto no edital, TR e ata. O ETP não diz quais parcelas serão eventuais; quais quantidades são incertas; quais serviços usarão unidade de medida; quais entregas serão parceladas; participantes; execução descentralizada; histórico de frequência e variabilidade; nem controle de consumo e saldo. Todos os itens valem '1', embora haja serviços contínuos por 24 meses e mensalidades estimadas. A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 3.371/2023 pressupõem pesquisa ampla e aderência da sistemática à demanda; nenhuma foi demonstrada. Escolheu-se o procedimento auxiliar antes de estudar sua viabilidade.

11. Síntese e correção necessária

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Quadro 2 — Cadeia de falhas e providências

Falha verificada	Correção mínima
Cenário não diagnosticado; necessidade confundida com solução	Diagnóstico atualizado e necessidades objetivas, mensuráveis.
Alternativas não pesquisadas nem comparadas	Mercado completo, soluções, segmentos e fornecedores.
Modelo anterior repetido sem crítica	Resultados, falhas, diferenças, atualização e neutralização da vantagem informacional.
Quantitativos sem memória; valores vazios	Memórias de cálculo e pesquisa/estimativa detalhada de preços.
TR amplia objeto; mercados distintos em lote único	Compatibilizar DFD, ETP, TR, edital e anexos; delimitar parcelas ou provar integração indispensável.
Parcelamento afastado por conclusões	Estudo técnico, econômico e concorrencial efetivo.
SRP sem aderência à demanda	Demonstrar eventualidade, incerteza, consumo, participantes, execução e controle de saldos.
Riscos e garantia sem calibração	Análise de riscos e justificativa de percentual, espécie, cobertura, vigência e recomposição.

O resultado não é ETP apenas curto, mas genérico, incompleto e confirmatório: o estudo não conduziu à solução; a solução precedeu o estudo, e o TR incorporou objetos e exigências nunca examinados materialmente.

Impõe-se suspender o certame e retornar à fase preparatória para executar as correções acima. Redefinido o objeto, o edital deverá ser integralmente republicado, com reabertura dos prazos e condições reais de transparência, competitividade, isonomia e participação dos agentes pertencentes aos diferentes mercados alcançados.

III.g. Termo de Referência

O Termo de Referência deveria desenvolver a solução escolhida e fundamentada no ETP: este caracteriza o interesse público e sua melhor solução; aquele referencia os estudos e descreve o conjunto. Aqui, o TR amplia o objeto, cria premissas e justificativas para lote único, alta complexidade, consórcio e fatos históricos não examinados no planejamento. Converte-se, assim, em segundo ETP retrospectivo, destinado a justificar decisões que o estudo deveria ter demonstrado previamente.

1. Ampliação material do objeto

O ETP concentra-se em conexão, transmissão de dados e interligação; o TR já inclui roteadores UTM/NGFW, switches e firewall. A menção genérica a segurança e gestão da informação nos itens finais do estudo não analisa necessidades, riscos, alternativas, modelos, fornecedores, dimensionamento ou custos. No TR, porém, desdobra-se em firewall/NGFW, cibersegurança gerenciada, SOC, SIEM, CSIRT, NOC, observabilidade, forense, TPRM e outras capacidades. Não houve mero detalhamento, mas expansão para domínios tecnológicos novos e não estudados.

2. Base de julgamento contraditória

"JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL."

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

"PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL."

"O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Global do Lote Único. Logo, para fins de classificação das propostas, será considerado o Menor Valor Global do Lote."

Em sentido diverso, o preâmbulo do edital adota "MENOR PREÇO MENSAL" e o item 1.3.2 fixa máximo mensal de R$ 10.521.127,70. A diferença é material: o lote contém itens sob demanda, upgrade a partir do 13º mês, consumo, serviços contínuos e parcelas com momentos e formas de execução distintos; logo, menor mensal e menor global podem alterar o resultado.

Quadro 1 — Definições indispensáveis ao julgamento

Ponto	**Definição exigida**
Sistema e lances	Valor a inserir e valor objeto de lances.
Classificação	Base mensal, anual ou global de 24 meses.
Sob demanda	Forma de ponderação dos itens eventuais e de consumo.
Upgrade	Tratamento do item executável somente a partir do 13º mês.
Exequibilidade	Base econômica efetivamente examinada.
Contrato	Conversão dos valores mensais no valor global contratual.

"Menor preço" é o critério legal; "mensal" e "global" são suas bases econômicas e devem coincidir no edital, TR e sistema. A divergência compromete proposta, julgamento objetivo e vinculação aos artefatos.

3. "Módulos" sem definição técnica

"2.4 – Nesta esteira, além da interdependência entre seus módulos [...]"

"2.7 – Em termos técnicos há uma relação direta entre os módulos [...]"

O TR não identifica módulos, itens, funções, interfaces, dependências obrigatórias, parcelas autônomas, dados compartilhados, riscos de fornecedores distintos, SLAs interdependentes, componentes acessórios ou soluções independentes. A denominação apenas confere aparência unitária a conjunto heterogêneo. Também invoca "vinculação com o licenciamento da solução", sem indicar licença capaz de unir circuitos, cibersegurança, monitoramento, infraestrutura móvel, caminhões, semirreboques, energia e mobiliário. A interdependência é afirmada, não demonstrada.

4. Lote único justificado depois da escolha

Embora o ETP apenas assinale "objeto indivisível", "tecnicamente inviável", "economicamente inviável" e "aproveitamento da competitividade", os itens 2.3 a 2.9 do TR passam a alegar integração, interdependência, acessórios por uma única empresa, dificuldade de gestão, diluição de custos, economia de escala, risco do parcelamento, disponibilidade integrada e maior celeridade. Faltam, porém, cenários comparados, cálculos, fornecedores aptos, custos de integração e gestão, matriz de responsabilidades e riscos de cada alternativa.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

O item 2.8 admite adaptação do Parecer nº 2.086/2000, Processo nº 194/2000 do TCDF — texto de outro ente, processo e objeto, com mais de duas décadas. Fundamento transplantado não substitui análise concreta; reforça a aparência de justificativa padronizada para decisão anterior.

Há contradição adicional: o item 2.4 exige "uma única empresa", mas o TR admite consórcio de várias. Se empresas distintas podem integrar especialidades em consórcio, deve-se demonstrar por que não poderiam executar lotes separados sob arquitetura comum, interfaces, SLAs e matriz de responsabilidades. Consórcio pode ser admitido, mas não dispensa o parcelamento nem corrige artificialmente o efeito restritivo do lote único.

5. Consórcio: complexidade, mercado e restrição

> ***"Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. O que no contexto em análise, essa hipótese se aplica [...]"***

A Cláusula Quinta, contudo, marca "Prestação de Serviços Comum de natureza continuada" e deixa desmarcada "Especial". Serviço comum não é necessariamente simples: pela Lei nº 14.133/2021, possui padrões objetivamente definidos por especificações usuais; o especial, por heterogeneidade ou complexidade, não. Cabia explicar quais parcelas são complexas; se a causa é heterogeneidade ou dimensão; quais padrões são usuais e objetivamente definidos; por que o pregão permanece adequado; e por que a complexidade exige consórcio, mas não parcelamento. O ETP silencia.

> ***"[...] encontra-se consolidada no mercado e no âmbito da Administração Pública, vez que são serviços prestados por diversas empresas atualmente."***

Se o conjunto está consolidado, identifiquem-se empresas e contratações; se apenas parcelas o estão, reconheçam-se os mercados especializados e estude-se o parcelamento; se poucas atendem tudo, não se sustenta ampla participação sem prova.

> ***"Em relação ao escopo do objeto, é possível a ampla participação de empresas atuantes no mercado, que de forma isolada ou em consórcio, consigam atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste documento."***

A conclusão não decorre de levantamento: não há fornecedores potenciais nem quantificação dos aptos a cumprir isoladamente todas as exigências. A cláusula aparenta compensar o agrupamento excessivo, mantendo-o e transferindo ao mercado o ônus de formar consórcios para reunir capacidades autônomas.

6. Fatos novos na justificativa da PoC

> ***"O histórico de contratações de serviços de conectividade no Estado do Pará demonstra que soluções teóricas muitas vezes falham ao enfrentar a realidade geográfica da região (latência, instabilidade, 'zonas de sombra')."***

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

O ETP não negou literalmente contratações semelhantes: registrou ausência de atas estaduais vigentes "para os objetos em questão", invocou contratações anteriores e pesquisa federal sem resultados. O vício é objetivo: o TR usa histórico de falhas que o ETP não identifica nem documenta — números, objetos, fornecedores, períodos, localidades, SLAs descumpridos, sanções, incidentes, fiscalização, frequência e impacto.

Também surgem latência e instabilidade; zonas de sombra; limites inferiores a 90 ms em São Félix do Xingu e 5 ms na Região Metropolitana; risco aos sistemas RENAVAM/RENACH; insuficiência documental; testes reais; indisponibilidade de equipamentos no mercado spot; e Munck em até 12 horas. Tais premissas exigem medições, tráfego, incidentes, requisitos de sistemas, logística e riscos — documentos não indicados. Se existem, deveriam integrar diagnóstico e riscos do ETP; se não, sustentam exigências restritivas em fatos não verificáveis. "A experiência demonstra" exige dizer qual experiência, onde documentada, por quem examinada, segundo quais critérios e resultados.

7. Ruptura entre artefatos e saneamento

Quadro 2 — Inversão da cadeia de planejamento

ETP não demonstra	TR passa a afirmar ou exigir
Complexidade; mercado; contratações pesquisadas; riscos históricos; lote único; consórcio; necessidade da PoC; origem dos desempenhos.	Escopo ampliado; módulos e interdependência; alta complexidade; lote único; consórcios; ampla oferta; histórico de falhas; latência, logística e PoC extensa.

Essas matérias não poderiam nascer no TR. O planejamento foi completado retrospectivamente pelo documento que deveria executar suas conclusões. Permanecem incompatíveis: menor mensal versus global; serviço comum versus alta complexidade; empresa única versus consórcio; indivisibilidade versus mercados especializados; ampla participação sem fornecedores mapeados; mercado consolidado versus consórcio e PoC extensa; histórico de falhas sem ocorrências identificadas.

Impõe-se corrigir o ETP e, depois, revisar integralmente o TR: harmonizar critério e base econômica; delimitar itens e módulos; demonstrar interfaces e interdependências; comparar parcelamento e lote único; mapear mercado e fornecedores; compatibilizar natureza comum e complexidade; fundamentar consórcio; juntar o histórico de falhas; demonstrar a origem da latência, logística e disponibilidade; reavaliar a PoC; e alinhar ETP, TR, edital e sistema.

Somente após o saneamento, com republicação integral e reabertura dos prazos, haverá julgamento objetivo, transparência, competitividade e igualdade de condições.

III.h. Falha na definição do valor estimado

O valor global para 24 meses é R$ 252.507.064,80, mas a abertura do edital destaca apenas o máximo mensal de R$ 10.521.127,70; o total aparece somente no quadro do TR. A omissão, isoladamente, não prova irregularidade, mas reduz a transparência e se torna material porque o total decorre da multiplicação de todas as parcelas mensais por 24, inclusive item executável apenas a partir do 13º mês.

1. Incompatibilidade aritmética do item 3

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

"Solução de Telecomunicação UPGRADE de 100% de Link de Intranet/Internet a partir do 13º Mês – Sob Demanda."

O item 3 vale R$ 557.111,03 mensais; o quadro consolidado registra R$ 13.370.664,80 para 24 meses. A Tabela 3 do Anexo VI, porém, determina:

"Valor de 12 meses (R$) (N = M × 12)."

A fórmula é coerente com execução eventual somente a partir do 13º mês; o TR praticamente dobra a projeção ao computar 24 mensalidades.

Quadro 1 — Demonstração da divergência

Elemento	Cálculo	Valor
Mensal do item 3	—	**R$ 557.111,03**
12 meses — Anexo VI	R$ 557.111,03 × 12	**R$ 6.685.332,36**
Total informado no TR	≈ 24 mensalidades	**R$ 13.370.664,80**
Diferença potencial	TR − projeção de 12 meses	**R$ 6.685.332,44**

Diferenças residuais de centavos sugerem casas decimais ocultas ou arredondamentos, reforçando a exigência de memória completa: com os dados publicados, o licitante não recompõe sequer o total exato. Corrigido apenas o período do item 3, o teto seria aproximadamente R$ 245,82 milhões, não R$ 252,51 milhões — diferença superior a R$ 6,68 milhões, cerca de 2,65%, antes de revisar os demais itens sob demanda ou por consumo.

Não se afirma sobrepreço de mercado. Demonstra-se vício anterior e suficiente: orçamento internamente irreproduzível, incompatibilidade aritmética milionária e incerteza sobre o verdadeiro teto.

2. Mensalidade contaminada e execução variável

O máximo mensal de R$ 10.521.127,70 soma os 12 itens, inclusive R$ 557.111,03 do item 3 desde o primeiro mês, embora o objeto o situe no segundo ano e sob demanda. Não existe, portanto, mensalidade uniforme: nos meses 1–12, o item não integra a composição; nos meses 13–24, somente incide se solicitado; mesmo então, sua execução integral exige histórico de consumo, quantitativo e metodologia.

A Administração deve esclarecer, mediante memória verificável: se R$ 557.111,03 é o máximo mensal exclusivo dos meses 13–24; se foi artificialmente convertido em média de 24 meses ou multiplicado indevidamente por 24; se haverá execução integral no segundo ano ou solicitação específica; qual histórico, projeção ou critério sustenta consumo total de serviço "sob demanda"; e quais são os tetos corretos de cada período e da contratação.

3. ETP vazio e bases econômicas incompatíveis

O ETP nada resolve: quadro de preços vazio, sem valores unitários ou totais, encerrado no item 10 embora existam 12; alusão genérica a "contratações similares", sem contratos, órgãos, datas, preços, atualização, método estatístico ou documentos. Isso contraria os arts. 6º, XXIII, "i", 18, § 1º, IV a VI,

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

e 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem preços referenciais, memórias, suporte, parâmetros e quantidades efetivamente projetadas.

A disputa ainda alterna seis referências: "menor preço mensal" no preâmbulo; "valor global mensal do lote" no item 4.1; "preço global mensal do lote" no item 5.9.1; "menor preço global" no TR; valor global anual exigido pelo edital; e global de 24 meses no TR. Seriam conciliáveis por fórmula única, clara e invariável. Não são: itens sob demanda, consumo e início no 13º mês distorcem a multiplicação uniforme.

Também não se sabe se o "anual" corresponde ao primeiro ano, sem o item 3; ao segundo, em que poderá incidir; ou à média artificial de 24 meses. A incerteza alcança propostas, lances, exequibilidade, comparação, ata e contrato. O julgamento exige base única, objetiva e reproduzível; não se pode disputar mensalidade com serviço indisponível ou não demandado, declarar anual indefinido e vincular-se a total formado por premissas incompatíveis com as planilhas.

4. Correção material necessária

Não basta esclarecimento interpretativo. Devem ser apresentados a pesquisa de preços e seus documentos; a memória dos 12 itens; a correção temporal do item 3; a revisão dos quantitativos e projeções dos demais itens sob demanda; o recálculo dos tetos mensal, anual e global; a definição inequívoca da base de julgamento e lances; a compatibilização entre ETP, edital, TR, planilhas, ata e contrato; e a republicação integral, com reabertura do prazo.

Até o saneamento, permanece desconhecido o valor máximo real, tornando insegura a elaboração das propostas e inviável o julgamento objetivo.

III.i. Ausência de zelo com os recursos públicos envolvidos

Os dados não provam, isoladamente, dano, sobrepreço ou indisponibilidade orçamentária; evidenciam insuficiência objetiva do zelo demonstrado. A materialidade excepcional exige planejamento, motivação, preços, memórias e compatibilidade orçamentária igualmente robustos — não suficientemente visíveis nos artefatos.

O teto é R$ 10.521.127,70 mensais, R$ 126.253.532,40 anualizados e R$ 252.507.064,80 em 24 meses. Fontes públicas, sujeitas a atualizações, dimensionam a contratação perante a dotação inicial:

Quadro 1 — Representatividade orçamentária anual

Comparação	Referência	Contratação	%
Orçamento DETRAN/PA — 2026	R$ 1,189 bi	R$ 126,254 mi	**10,62%**
Ação 2346 — soluções de TIC	R$ 155,660 mi	R$ 126,254 mi	**81,11%**
Investimentos totais	R$ 298,160 mi	R$ 126,254 mi	**42,34%**
Fiscalização de trânsito	R$ 129,979 mi	R$ 126,254 mi	**97,13%**
Sinalização de trânsito	R$ 129,236 mi	R$ 126,254 mi	**97,69%**
Educação de trânsito	R$ 32,077 mi	R$ 126,254 mi	**393,60%**
Implementação das unidades	R$ 37,038 mi	R$ 126,254 mi	**340,88%**

1. Sustentabilidade orçamentária

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

A LOA 2026 fixou R$ 1.189.135.598 para o DETRAN e R$ 155.660.240 na ação 2346, fonte indicada no edital: R$ 124.660.240 correntes e R$ 31 milhões de investimentos. Os arts. 5º, 11, I e III, 18, caput e IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021 exigem planejamento, economicidade, vantajosidade, prevenção de sobrepreço, composição e aderência ao mercado. Se houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação com aumento de despesa, aplicam-se também os arts. 15 e 16 da LRF: impacto, premissas, metodologia e adequação orçamentário-financeira.

Indicar a ação não basta: deve-se demonstrar compatibilidade dos R$ 126,25 milhões anuais com obrigações existentes, despesas substituídas ou concorrentes e cenário dos 24 meses. O total plurianual equivale a 21,23% de um orçamento anual do DETRAN, 162,22% da ação 2346, 84,69% dos investimentos e 110,41% da despesa anual com pessoal. Não é desembolso no mesmo exercício, mas obrigação cuja sustentabilidade integral precisa ser demonstrada.

A ação 2346 passou de R$ 101.556.043 em 2025 para R$ 155.660.240 em 2026 (+53,28%); por unidade, de R$ 1,953 milhão para R$ 2,937 milhões (+50,38%). A nova contratação anual equivale a 124,32% de toda a TIC de 2025. Deve-se esclarecer se o acréscimo de R$ 54,10 milhões decorre do projeto e como a ação absorverá a despesa sem prejudicar as demais necessidades.

As receitas próprias estimadas para 2026 são R$ 1,048 bilhão em taxas, R$ 109,375 milhões em multas e R$ 30,994 milhões patrimoniais, totalizando R$ 1,189 bilhão. O custo anual corresponde a 12,04% das taxas, 115,43% das multas e 38,75 dias de toda a arrecadação própria.

Quadro 2 — Contratos vigentes com valor confirmado

Instrumento	Valor normalizado
Contrato 20/2024 — System Manager	**R$ 28.704.000/ano**
Contrato 27/2021 — Dady Ilha	**R$ 1.692.515,06/ano**
Contrato 04/2025 — Hewlett-Packard	**R$ 580.930,44/ano**
Total confirmado	**R$ 30.977.445,50/ano**

Com a nova contratação, os três instrumentos somam R$ 157.230.977,90 — 101,01% da ação 2346. Início em meses diferentes, substituições ou créditos suplementares podem afastar falta de crédito; sem isso, o orçamento normalizado já estaria consumido antes das demais despesas, impondo conciliação expressa.

Quadro 3 — "Dias de consumo" do novo edital (R$ 345.900,09/dia)

Contratação comparada	Tempo equivalente
HP Brasil — R$ 580,9 mil/ano	**1 dia e 16 horas**
Dady Ilha — R$ 1,69 milhão/ano	**4 dias e 21 horas**
System Manager — R$ 28,70 milhões/ano	**aproximadamente 83 dias**

Em quatro meses, o edital pode superar os cinco contratos da amostra ampliada — três individualizados acima — relativos a software, impressão, suporte, climatização estadual e postos de fiscalização.

2. Cronologia documental

Quadro 4 — Sequência dos artefatos

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Marco	Registro
1	Processo E-2024/2528582 iniciado em 2024.
2	TR de abril/2025: dados orçamentários seriam juntados depois.
3	ETP datado de novembro/2025.
4	ETP marca PCA "sim", mas não informa o item.
5	LOA 2026 publicada em janeiro.
6	PNCP publicado apenas em 6/8/2026.
7	Abertura prevista para 1º/9/2026.

A sequência não prova montagem retrospectiva ou cobertura criada depois, mas o TR antecede o ETP, previa juntada orçamentária posterior e o PCA não foi identificado. Devem ser exibidos histórico de versões, datas de elaboração e aprovação e prova de que necessidade, solução, dimensionamento e orçamento foram planejados — não apenas reunidos ao final.

3. Controle externo de plausibilidade

Quadro 5 — WAN: comparação com redes maiores

Órgão	Objeto	Valor/prazo	Mensal	Escala	Natureza
DETRAN/PA	Intranet, sub-redes, upgrade e internet	R$ 118.211.767,76/24m	R$ 4.925.490,32	59 bases + demandas	Estimado
CONAB	MPLS/SD-WAN + internet redundante	R$ 18.939.148,80/60m	R$ 315.652,48	174 enlaces; 20–1.024 Mbps	Estimado
Polícia Federal	MPLS, roteadores, gestão e suporte	R$ 34.770.974,27/30m	R$ 1.159.032,48	395 locais; até 592 enlaces	Contratado
Minas Gerais	Rede Governo estadual	R$ 172.948.563,45/60m	R$ 2.882.476,06	5.618 demandas	Contratado
SP/PRODAM	Rede IP multisserviços municipal	R$ 107.135.740,36/24m	R$ 4.463.989,18	diversos entes PMSP	Contratado
CODEVASF	SD-WAN complementar + NGFW	R$ 4.423.272,60/60m	R$ 73.721,21	36 sites; 200 Mbps/1 Gbps	Estimado

O bloco WAN do DETRAN/PA custa, por mês, mais que toda a rede estadual mineira e a rede IP municipal de São Paulo.

Quadro 6 — Antecedentes do Pará corrigidos pelo IPCA

Referência	Nominal	Jul/2026	Atual ÷ corrigido	Fornecedor/observação
DETRAN/PA — 2015	R$ 58.819.952,00	R$ 100.246.672,60	2,52x	Consórcio PELC/SOCIBRA; 36m
DETRAN/PA — PE 7/2018	R$ 78.541.249,00	R$ 120.731.199,98	2,09x	PELC; núcleo muito semelhante
SEAP/PA — adesão 2018	R$ 10.176.960,00	não corrigido	—	PELC; 24m; escala distinta
DETRAN/PA — atual	R$ 252.507.064,80	R$ 252.507.064,80	1,00x	teto; 24m

Mesmo descontado o IPCA, o teto atual supera em mais de duas vezes o antecedente de 2018.

Quadro 7 — Maiores referências numéricas da amostra

#	Projeto	Total	Prazo	Mensal	Escala/escopo
1	DETRAN/PA — agregado	R$ 252.507.064,80	24m	R$ 10.521.127,70	WAN + satélite + móveis + ciber

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

#	Projeto	Total	Prazo	Mensal	Escala/escopo
2	MG — Rede Governo	R$ 172.948.563,45	60m	R$ 2.882.476,06	5.618 demandas
3	SP — Rede IP/PMSP	R$ 107.135.740,36	24m	R$ 4.463.989,18	diversos entes
4	DETRAN/PA — segurança 2024	R$ 87.005.343,39	12m	R$ 7.250.445,28	16 itens de segurança
5	PF — teto MPLS	R$ 69.397.340,10	30m	R$ 2.313.244,67	até 592 enlaces
6	TO — ata satélite	R$ 39.912.600,00	12m	R$ 3.326.050,00	232 veic.; 324 fixos; 135 port.; 1.760 APs
7	PF — contrato MPLS	R$ 34.770.974,27	30m	R$ 1.159.032,48	395 localidades
8	CONAB — rede nacional	R$ 18.939.148,80	60m	R$ 315.652,48	174 enlaces

O DETRAN/PA supera todos os comparadores oficiais verificados. Eles não são idênticos e não provam sobrepreço: TIC varia por escopo, prazo, topologia, SLA, criticidade, quantidade e execução. O benchmark prova posição fora da curva — inclusive ante redes estaduais e nacionais — e exige decomposição técnico-econômica, não justificativa genérica de complexidade.

4. Equivalência econômica acessível

Como segunda camada demonstrativa, adotaram-se imóveis compactos de dois quartos na Região Metropolitana de Belém, sobretudo Ananindeua. "Popular" descreve o padrão dos anúncios, não enquadramento no Minha Casa, Minha Vida. Dez anúncios do Wimoveis, consultados em 18/8/2026, custavam R$ 195 mil, R$ 195 mil, R$ 200 mil, R$ 230 mil, R$ 250 mil, R$ 267 mil, R$ 270 mil, R$ 270 mil, R$ 279 mil e R$ 343 mil; mediana de R$ 258.500. O ZAP indicava cerca de R$ 262 mil e 51 m² no eixo Quarenta Horas–Coqueiro.

Quadro 8 — Equivalência habitacional

Preço de referência	12 meses	24 meses
R$ 200 mil	631 imóveis	1.262 imóveis
Mediana Wimoveis — R$ 258,5 mil	488 imóveis	976 imóveis
Média ZAP — R$ 262 mil	481 imóveis	963 imóveis
Conservador — R$ 300 mil	420 imóveis	841 imóveis

A equivalência não precifica TIC, não demonstra sobrepreço nem autoriza transferir verba para habitação; apenas traduz a materialidade. Em 12 meses, R$ 126,25 milhões representam 81,11% da ação de TIC e quase três vezes os cinco contratos da amostra ampliada.

São R$ 345.900 por dia, R$ 14.412 por hora e R$ 240 por minuto; 38,75 dias de todo o orçamento anual ou 296 dos 365 dias da ação de TIC. Se integralmente custeado pela ação 2346, restariam R$ 29,4 milhões (18,89%) às demais necessidades, ressalvados créditos suplementares. Pela mediana, equivale a um apartamento a cada 17h57: ao fim de um dia, cerca de R$ 345 mil; a cada 18 horas, outro imóvel compacto.

5. Conclusão

Não se sustenta que a Administração esteja impedida de contratar nesse volume. Exige-se que demonstre, antes da disputa, por que o necessita; como calculou quantidades e preços; quais alternativas comparou; como o objeto se articula aos contratos vigentes; e como suportará a obrigação

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

sem comprometer outras políticas e necessidades de TIC. Sem demonstração proporcional à materialidade, falta segurança para prosseguir sem saneamento.

Fontes públicas preservadas

Ref.	Documento
[1]	LOA 2026 — DOE nº 478— acessar fonte
[2]	Lei nº 14.133/2021— acessar fonte
[3]	Lei de Responsabilidade Fiscal— acessar fonte
[4]	LOA/Volume II — 2025— acessar fonte
[5]	Receitas DETRAN/PA — DOE nº 204— acessar fonte
[6]	Contrato 20/2024 — DOE nº 64— acessar fonte
[7]	Contrato 27/2021 — DOE nº 53— acessar fonte
[8]	Contrato 04/2025 — DOE nº 97— acessar fonte

III.j. Grau de complexidade do objeto e necessidade de parcelamento

O objeto reúne mercados materialmente autônomos: cerca de 10 macro-objetos e até 14 especialidades, se cibersegurança for corretamente segregada. Complexidade não equivale a indivisibilidade; quanto maior a heterogeneidade técnica, econômica e mercadológica, maior o dever de provar que a agregação é necessária, vantajosa e competitiva.

Quadro 1 — Mercados economicamente autônomos

Nº	Objeto	Mercado fornecedor
1	WAN terrestre, links determinísticos, intranet e internet central	Operadoras SCM e integradoras de telecom
2	LAN, Metro Ethernet, roteamento, switches, nobreaks e rede	Fabricantes e integradoras de networking
3	NGFW, firewall, gerência e relatórios de segurança	Integradoras e fabricantes de cibersegurança
4	Wi-Fi corporativo, controladoras, APs e WIPS	Fabricantes/integradoras WLAN
5	Satélite portátil e veicular em movimento	Operadoras e integradoras satelitais
6	Bases móveis, contêineres, mobiliário, climatização, energia e TI	Integradoras móveis e empresas de engenharia
7	Transporte pesado, caminhão, Munck, semirreboque e instalação	Logística e movimentação de cargas
8	NOC, monitoramento, ativos e observabilidade	Prestadores de gerenciamento de TIC
9	SOC, SIEM, SOAR, threat intelligence, honeypot e vulnerabilidades	MSSPs e empresas de cibersegurança
10	CSIRT, forense, TPRM, EASM, CSPM, governança e consultoria	Consultorias especializadas

O recorte é conservador: separando SOC, CSIRT, forense, TPRM, vulnerabilidades e observabilidade, alcançam-se 14 objetos. Integração operacional não cria mercado único; interoperabilidade pode decorrer de interfaces, padrões abertos, responsabilidades de integração, SLAs e governança — alternativa que o planejamento deveria comparar.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP justifique parcelar ou não (art. 18, caput e § 1º, VIII). Em serviços, o parcelamento deve ser observado quando viável e vantajoso, ponderando responsabilidade

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

técnica, custo de múltiplos contratos, divisão em itens, competição e prevenção da concentração (art. 47, II e § 1º).

Quadro 2 — Alegações das páginas 33–34 e prova ausente

Alegação	Demonstração que não foi apresentada
Integração/interdependência	Matriz de dependências, interfaces e estudo de interoperabilidade.
Economia de escala	Preços por lote e global, memória, cotações e desconto incremental.
Mesmo fornecedor	Pesquisa de aptos ao conjunto e prova de inviabilidade da gestão plural.
Lote único	Cenários por especialidade, mercado, camada tecnológica e responsabilidade.

Afirmações não substituem prova. Sem esses elementos, não se sabe se menor custo de gestão compensaria a perda de competição, a redução de licitantes e a concentração. A aglutinação de telecom, networking, satélite, engenharia, transporte, NOC, SOC, forense, consultoria e governança desloca a disputa do melhor especialista para um integrador que coordenará ou subcontratará mercados inteiros, podendo elevar intermediação, ocultar preços unitários, gerar subsídios cruzados e limitar a pouquíssimos agentes.

Não se afirma que tudo deva ser separado. Afirma-se que, diante de 10 macro-objetos e até 14 especialidades, o lote único somente poderia prevalecer após comparação técnica, econômica e concorrencial efetiva. A justificativa genérica não o sustenta.

Impõe-se sanear o edital com estudo de viabilidade e parcelamento, matriz de dependências, cenários alternativos, pesquisa do mercado fornecedor e comparação econômica entre contratação global e lotes funcionalmente autônomos.

III.k. Participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio

A previsão de consórcios não é neutra diante da amplitude do objeto e do acúmulo de habilitação e PoC. O ETP não analisou mercado, riscos, viabilidade, restrição competitiva nem sequer mencionou sobre consórcio; o TR passou a admiti-lo autonomamente, sem fundamento mercadológico, critério operacional ou justificativa circunstanciada.

O vício não é admitir consórcios. A Lei nº 14.133/2021 os admite como regra e disciplina compromisso de constituição, liderança, habilitação, impedimentos, solidariedade, constituição definitiva e substituição de integrantes (art. 15). A anomalia é a ruptura ETP–TR: a cláusula surgiu sem explicar sua relevância ao objeto. O art. 18, IX, exige motivação das condições de consórcio em conexão com mercado, riscos, parcelamento e habilitação.

A sequência sustenta hipótese objetiva: exigências cumulativas tornaram a participação individual tão difícil que, somente após o ETP, admitiu-se consórcio para evitar inviabilizar a disputa. Não se afirma que algum arranjo tenha sido previamente escolhido; a cronologia e a estrutura exigem esclarecimento documental.

Quadro 1 — Disciplina específica não esclarecida

Eixo	Definições ausentes ou não sistematizadas
Constituição	Consórcio prévio ou compromisso futuro; prazo; constituição definitiva.
Composição	Limite de empresas; líder; estrangeiras; grupo econômico; alteração/substituição.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Eixo	Definições ausentes ou não sistematizadas
Participação e responsabilidade	Atuação isolada ou em outro consórcio; impedimentos; solidariedade.
Habilitação	Comprovação individual/conjunta; somatório técnico; acréscimo econômico-financeiro.

Parte possui regime legal mínimo, o que reforça o problema: se o TR apenas reproduziria o art. 15, deveria justificar sua inserção isolada e ausência no ETP; se criaria regime para reunir mercados distintos, escolhas, limites e habilitação deveriam estar expressos e motivados.

Quadro 2 — Capacidades cumulativas exigidas de uma empresa isolada

Capacidades 1–6	Capacidades 7–12
Autorização SCM da Anatel	SOC próprio no Brasil
Rede terrestre no Pará	CSIRT
Conectividade satelital móvel	TPRM com ao menos 50 organizações
Frota pesada própria	Observabilidade de mais de 500 ativos
Caminhão 6x2, Munck, semirreboque e contêiner	CISSP, GSEC, SABSA, CEH, CISM, CRISC, CGEIT, Zabbix, ITIL, forense etc.
Relação com diferentes fabricantes	Atestados de telecom, satélite, fiscalização móvel, NOC, SOC e segurança

Embora o estudo invoque o contrato anterior, esse conjunto descreve melhor um "consórcio montado previamente" que fornecedor comum: regulação de telecom, rede, satélite, frota, engenharia de cargas, fabricantes, NOC, SOC, CSIRT, TPRM, observabilidade, forense e certificações raramente coexistem numa cadeia ordinária.

Consórcio não sana aglutinação nem neutraliza restrições. Pode ampliar formalmente a participação, mas deslocar a competição: especialistas deixam de disputar lotes autônomos e passam a depender de arranjos complexos para alcançar objeto artificialmente concentrado. Se a medida evitou o fracasso porque o mercado individual não absorve o conjunto, isso reforça — não afasta — a revisão do parcelamento.

A Administração deve apresentar a cronologia da cláusula; mercado e riscos que a justificaram; número de aptos isolados e consorciados; disciplina completa de formação e habilitação; e comparação com lotes autônomos. Sem isso, a previsão não corrige a restritividade: indica que a modelagem excedeu a capacidade ordinária do mercado e foi compensada depois.

III.l. Execução anterior

A **PELC** figura como executora histórica da solução-base: o Diário Oficial do Estado do Pará registra o **Contrato nº 052/2018**, celebrado com o DETRAN/PA; a SEAP, por sua vez, informa o **Contrato nº 125/2018**, decorrente de ata do DETRAN/PA, para objeto semelhante de telecomunicações e fiscalização móvel.

Essa incumbência pode conferir vantagem informacional sobre topologia, unidades, ativos, rotinas operacionais, dificuldades logísticas, integrações, fiscalização móvel e ambiente legado. A condição não é ilícita por si só, mas deve ser neutralizada *ex ante* mediante transparência, acesso isonômico ao inventário e à documentação, requisitos impessoais e regras claras de transição, interoperabilidade e reversibilidade.

A experiência pretérita, contudo, não comprova aptidão própria para **SOC, CSIRT, TPRM, forense digital, observabilidade**, ecossistemas de fabricantes distintos e demais exigências ampliadas de

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

cibersegurança. Cada capacidade nova requer prova específica, objetiva e limitada à parcela efetivamente relevante. Tampouco o contrato anterior pode operar como presunção silenciosa de capacidade atual ou fundamento implícito para repetir arquitetura, especificações, fabricantes, quantitativos e forma de execução. Se a solução-base orientou o novo certame, a Administração deve indicar o que foi preservado, substituído ou ampliado e como impediu que conhecimento exclusivo se convertesse em vantagem indevida.

A admissão superveniente de consórcios permite inferir que um agente conhecedor da solução-base poderia associar-se a especialistas nas novas disciplinas. **Isso não prova** que a PELC integrará consórcio, participou da modelagem ou foi beneficiada. Há, porém, convergência objetiva a esclarecer: uma executora histórica; parcelas semelhantes preservadas e novos mercados agregados; um conjunto de aptidões que dificilmente se concentra em fornecedor comum; e a participação consorciada surgida apenas no TR, sem análise correspondente no ETP.

A Administração deve esclarecer se a PELC ou empresas relacionadas participaram de reuniões, consultas, cotações, demonstrações, levantamentos ou da construção das especificações; identificar as fontes da estimativa; apresentar o inventário e a documentação técnica disponibilizados igualmente ao mercado; quantificar fornecedores aptos a atender isoladamente, em consórcio ou por lotes; e explicar a relação entre execução anterior, ampliação do escopo e posterior admissão de consórcios.

Sem esses esclarecimentos, incumbência histórica, vantagem informacional, expansão heterogênea e consórcio superveniente produzem risco concreto de assimetria competitiva. O ponto não autoriza acusação conclusiva de direcionamento, mas impede o prosseguimento sob mera aparência de neutralidade: cabe à Administração demonstrar, documentalmente, que o conhecimento e a infraestrutura da antiga executora não foram convertidos em vantagem indevida e que a modelagem permanece efetivamente aberta ao mercado.

III.m. Especificações técnicas

O anexo técnico introduz soluções ausentes da descrição do objeto — equipamentos, plataformas, estruturas, serviços, métricas, perfis e obrigações pertencentes a mercados autônomos — e as torna materialmente exigíveis. Não é mero detalhamento executivo. O próprio anexo ainda registra razões para o grupo único, invertendo a ordem lógica: solução, agrupamento e não parcelamento deveriam resultar do planejamento e anteceder as especificações; o anexo não pode suprir retrospectivamente a motivação que o ETP não produziu.

Quadro 1 — Exigências reveladas pelo anexo técnico

Ref.	Especificação constante do anexo técnico	Natureza técnica revelada
a)	"1- Mesa de escritório retangular na cor cinza"	Mobiliário e estrutura de apoio
b)	"1 – Cadeira de escritório ergonômica preta"	Mobiliário e estrutura de apoio
c)	"7.5.4. Tipo 4 - Solução NGFW"	NGFW e cibersegurança
d)	"7.2.4.5 CONTROLE POR POLÍTICA DE FIREWALL"	Firewall e controle de tráfego
e)	"7.2.4.7 PREVENÇÃO DE AMEAÇAS"	Prevenção de ameaças
f)	"7.2.4.8 ANÁLISE DE MALWARES MODERNOS"	Análise de malware
g)	"7.2.4.9.1 A plataforma de segurança deve possuir as seguintes funcionalidades de filtro de URL:"	Filtragem de conteúdo e segurança
h)	"7.2.4.10 IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS"	Identidade aplicada à segurança

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Ref.	Especificação constante do anexo técnico	Natureza técnica revelada
i)	"7.2.4.13 GEO-LOCALIZAÇÃO"	Geolocalização e política de segurança
j)	"7.2.4.15 CONSOLE DE GERÊNCIA E MONITORAÇÃO"	Gerência e monitoramento
k)	"Tipo 5 - Solução NGFW"	NGFW e cibersegurança
l)	"7.2.5.5 PREVENÇÃO DE AMEAÇAS E SEGURANÇA"	Prevenção de ameaças
m)	"Tipo 6 - Solução NGFW"	NGFW e cibersegurança
n)	"7.2.6.5 PREVENÇÃO DE AMEAÇAS E SEGURANÇA"	Prevenção de ameaças
o)	"7.5.7. Tipo 7 - Solução NGFW"	NGFW e cibersegurança
p)	"7.2.7.7 PREVENÇÃO DE AMEAÇAS"	Prevenção de ameaças
q)	"7.2.7.8 ANÁLISE DE MALWARES MODERNOS"	Análise de malware
r)	"Requisitos Mínimos de Funcionalidade – Solução de Relatoria"	Relatoria e gestão da segurança
s)	"g.2.13. TIpo 13 Sistema ininterrupto de energia elétrica (Nobreak)"	Energia e continuidade elétrica
t)	"8. DOS SERVIÇOS DE NOC, SOC E CSIRT PARA A REDE DE TELECOM"	NOC, SOC e resposta a incidentes
u)	"15.3.1 Geladeira / refrigerador de uma porta"	Eletrodoméstico e apoio operacional
v)	"15.3.9 Impressora laser com capacidade de impressão"	Equipamento de impressão
w)	"15.10 - Gerador de energia de 10 KVA"	Geração de energia
x)	"15.13 – Cama de solteiro do tipo box com colchão em molas ensacadas"	Mobiliário e alojamento
y)	"16.9 A CONTRATADA deverá fornecer 14 (quatorze) garrafões de água mineral"	Insumo de consumo e abastecimento
z)	"16.10 A CONTRATADA deverá realizar a substituição dos veículos do tipo caminhão/chassi e caminhão/cavalo mecânico utilizados nas soluções D, E e F quando estes atingirem 200.000 quilômetros rodados ou 5 (cinco) anos a partir da entrega dos mesmos"	Veículos, logística e renovação de frota
aa)	"19. SERVIÇOS GERENCIADOS DE CIBERSEGURANÇA E OBSERVABILIDADE DA REDE"	Cibersegurança e observabilidade
bb)	"19.3.1.1. As plataformas tecnológicas centrais empregadas na prestação dos serviços - SIEM, SOAR, plataforma de dashboards, honeypots e componentes de coleta"	Plataformas de segurança
cc)	"19.3.4.1. Os serviços de SOC e CSIRT deverão ser prestados por meio de Centro de Operações de Segurança próprio da CONTRATADA, localizado no Brasil, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano"	Estrutura própria, territorialidade e operação contínua
dd)	"19.4. ÁREA 1 - SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (SOC)"	SOC
ee)	"19.4.3. Tecnologias obrigatórias do ecossistema SOC"	Tecnologias do SOC
ff)	"19.4.4. Requisitos obrigatórios de integração e automação"	Integração e automação
gg)	"19.4.4.2. Integração SIEM / SOAR - Notificações multicanal"	SIEM, SOAR e comunicação
hh)	"19.4.4.5. Inteligência Artificial nos dashboards do SIEM"	IA aplicada ao SIEM
ii)	"19.4.6. Métrica de valoração e cobrança do SOC"	Métrica e remuneração do SOC
jj)	"19.5. ÁREA 2 - SERVIÇO DE RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA (CSIRT)"	CSIRT
kk)	"19.5.4. Gestão de incidentes"	Gestão de incidentes
ll)	"19.6. ÁREA 3 - GESTÃO DOS RISCOS CIBERNÉTICOS DE TERCEIROS (TPRM)"	TPRM
mm)	"19.7. ÁREA 4 - SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E OBSERVABILIDADE (NOC)"	NOC e observabilidade
nn)	"19.7.2. Head de Monitoramento e Observabilidade"	Perfil profissional e organização da equipe
oo)	"19.7.3. Coordenador de Monitoramento e Observabilidade"	Perfil profissional e organização da equipe
pp)	"19.7.4. Analista de Monitoramento e Observabilidade"	Perfil profissional e organização da equipe
qq)	"19.7.5. Analista Sênior de Monitoramento e Observabilidade"	Perfil profissional e organização da equipe

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Ref.	Especificação constante do anexo técnico	Natureza técnica revelada
rr)	"19.8. ÁREA 5 - GERENCIAMENTO DE VULNERABILIDADES DA INFRAESTRUTURA FORNECIDA (GV)"	Gestão de vulnerabilidades
ss)	"19.9. ÁREA 6 - SERVIÇO DE CONSULTORIA E SUPORTE EM CIBERSEGURANÇA"	Consultoria e suporte especializado
tt)	Entre outros.	Escopo adicional não exaurido

III.m.1. O anexo revela objeto materialmente distinto e mais amplo

O quadro não descreve apenas conexão. Reúne mobiliário, apoio, eletrodomésticos, impressão, água mineral, nobreak, geração de energia, veículos pesados e renovação de frota; quatro tipos de NGFW, prevenção de ameaças, malware, filtro de URL, identificação de usuários, geolocalização, gerência e relatoria; além de NOC, SOC, CSIRT, SIEM, SOAR, dashboards, honeypots, TPRM, incidentes, vulnerabilidades, observabilidade, consultoria e perfis profissionais — entre outros componentes.

São fornecimentos, plataformas, infraestruturas e disciplinas com mercados, custos, métricas, riscos, qualificações e modelos operacionais próprios. Ocultá-los nas especificações mascara a extensão econômica da contratação e impede sua identificação desde o ETP e o objeto sintético. Ao mesmo tempo, essas exigências condicionam habilitação, consórcios, PoC, proposta, fabricantes e universo competitivo: o que não foi estudado converte-se em obrigação material e barreira de acesso.

III.m.2. Ruptura entre ETP, objeto, TR e especificações

Não se explica como um estudo apresentado como conexão originou atestados desconexos, PoC com equipamentos exclusivamente próprios e tantas tecnologias e especialidades sem prévia identificação ou comparação. Os sinais de possível intervenção externa não autorizam acusação conclusiva, mas exigem rastreabilidade: quem propôs cada requisito; qual necessidade e documento o aprovaram; quais alternativas foram comparadas; quantos fornecedores o atendem; e quais consultas, reuniões, demonstrações ou contribuições influenciaram a redação.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória trate das dimensões técnicas, mercadológicas e de gestão; e que o ETP evidencie necessidade, requisitos, mercado, solução, parcelamento e adequação (art. 18, caput e § 1º, I, III, V, VII, VIII e XIII). Se uma disciplina não foi identificada, comparada, dimensionada, estimada ou examinada quanto ao mercado e ao parcelamento, sua aparição tardia não sana o planejamento: documenta a ruptura e impede aferir racionalidade, proporcionalidade e competitividade.

III.m.3. NOC, SOC e CSIRT não se confundem com conexão

Um NOC pode relacionar-se à disponibilidade da rede, desde que o ETP demonstre necessidade, ativos monitorados, interfaces, dimensionamento e vantagem da contratação conjunta; isso não o torna inseparável da conectividade. SOC e CSIRT são ainda mais distintos: o primeiro opera segurança; o segundo prepara, coordena e responde a incidentes. TPRM, vulnerabilidades, forense, SIEM, SOAR, inteligência de ameaças, honeypots e consultoria também são disciplinas próprias. Podem consumir dados ou integrar-se à rede, mas integração não significa identidade de objeto nem adjudicação obrigatória ao mesmo fornecedor.

Cabia demonstrar por que a conexão dependeria de cada serviço; quais interfaces impediriam fornecedores distintos; qual ganho econômico justificaria a agregação; como seriam evitados

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

sobrepreço, intermediação e subsídios cruzados; e quantos agentes entregariam o conjunto. Sem isso, a expressão "para a rede de telecom" é apenas rótulo agregador.

III.m.4. Efeito restritivo e saneamento

A modelagem é circular: o estudo omite soluções; o anexo as introduz como detalhes; o escopo ampliado passa a sustentar atestados, estrutura própria, tecnologias obrigatórias, PoC, fabricantes, perfis e consórcios; e a complexidade assim criada é usada para defender o grupo único. A restrição deixa de decorrer da necessidade e passa a resultar da forma de descrever e agregar o objeto.

Impõe-se suspender e sanear o edital: compatibilizar ETP, objeto, TR e especificações; identificar e justificar cada solução oculta; excluir ou reformular exigências sem suporte; refazer mercado, dimensionamento, preços e parcelamento; demonstrar origem, necessidade, neutralidade, alternativas, fornecedores aptos, custos, interfaces e vantagem conjunta; esclarecer contribuições externas; e republicar o instrumento com reabertura integral dos prazos.

III.n. Análise crítica das especificações e identificação de possíveis fabricantes e modelos

Diante da aglutinação de objetos — vários sequer estudados no ETP —, realizou-se pesquisa de mercado para identificar fabricantes, famílias, modelos ou ecossistemas cuja documentação oficial reproduz, integral ou parcialmente, as especificações do edital.

Não se afirma direcionamento, cópia deliberada de catálogo, participação indevida de fabricante ou outra irregularidade conclusiva. Coincidências isoladas não provam ilícito; a repetição de combinações raras de portas, capacidades, nomenclaturas, funcionalidades e expressões, porém, forma indício objetivo que exige rastreabilidade e demonstração de competição. "Impressão digital" designa a aderência incomumente elevada ao documento de produto ou fabricante; o grau de confiança mede a correspondência documental, não a intenção dos autores.

Quadro 1 — Impressões digitais identificadas

Grupo	Fabricante/modelo que deixou impressão digital	Grau de confiança
Switch tipo 1 e gerência	Datacom DM4270 8XS+16VS+6CX e DmView	Muito alto
Switches tipos 2 e 3	D-Link DGS-3620-52T e DGS-3620-28PC/TC	Alto
Firewalls tipos 5 e 6	Fortinet FortiGate 120G/121G	Confirmado pelo próprio texto
Gerência/relatórios tipos 11 e 12	Ecossistema FortiManager/FortiAnalyzer	Alto
Controladora Wi-Fi tipo 8	Huawei AC6508	Muito alto
AP tipo 9	Sophos AP6 840E/Sophos Central	Muito alto
Switch tipo 10	Huawei CE6851-48S6Q-HI ou especificação histórica equivalente	Alto
Firewalls tipos 4 e 7	Texto histórico associado a appliances Palo Alto	Médio/alto

III.n.1. Critério de leitura dos graus de confiança

"Confirmado pelo próprio texto" indica referência direta à família, ao ecossistema ou a elemento distintivo; "Muito alto", combinação rara e convergente, com baixa probabilidade de coincidência; "Alto", forte convergência de configuração, capacidades ou arquitetura, ainda com possíveis alternativas; e "Médio/alto", terminologia e arquitetura consistentes com um ecossistema, sem isolamento seguro de modelo.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

III.n.2. Correspondências objetivas encontradas

Quadro 2 — Correspondências documentais e implicações

Grupo/ecossistema	Correspondência objetiva e cautela decorrente
Datacom — tipo 1	O DM4270 reproduz 8 interfaces 10GE, 16 portas 25GE/10GE e 6 interfaces 100GE/40GE — composição numérica e tecnológica altamente específica. A gerência acompanha o DmView, plataforma Datacom de supervisão, configuração e automação.
D-Link — tipos 2 e 3	A configuração converge com a série DGS-3620, inclusive DGS-3620-52T e DGS-3620-28PC/TC. Como a página oficial a classifica como "End of Sale", exigem-se provas de disponibilidade, garantia, suporte, atualizações, reposição, segurança e adequação ao ciclo contratual.
Fortinet — tipos 5, 6, 11 e 12	Os firewalls apontam para FortiGate 120G/121G e gerência/relatoria para FortiManager/FortiAnalyzer. A convergência conjunta pode formar arquitetura fechada ou acessível apenas a parceiros específicos, ainda que requisitos isolados sejam usuais.
Huawei — tipo 8	A AC6508 reúne 10 portas GE, 2 portas 10GE SFP+, 4.096 usuários e capacidade para centenas de APs; a documentação registra compatibilidade com access points Huawei, reforçando o ecossistema.
Sophos — tipo 9	O AP6 840E e o Sophos Central empregam literalmente "Advanced Impersonate", "Evil Twin", "BSSID Impersonate", "SSID Impersonate" e "Adhoc". A série AP6 é associada à gestão pelo Sophos Central, sem prejuízo da administração local documentada para unidade individual.
Huawei — tipo 10	Há correspondência com o CE6851-48S6Q-HI ou especificação histórica equivalente. A Administração deve provar quais produtos atuais, suportados e disponíveis atendem ao requisito, sem impor equipamento antigo ou configuração artificialmente preservada.
Palo Alto — tipos 4 e 7	Controle por aplicações e usuários, prevenção de ameaças, malware, URL, geolocalização, gerência e monitoração remetem historicamente a Palo Alto, Panorama, Threat Prevention, URL Filtering e WildFire. A impressão é consistente para o ecossistema, não para modelo específico; daí o grau "Médio/alto".

III.n.3. Aparente incompatibilidade entre a controladora tipo 8 e o AP tipo 9

O edital exige fabricante único, mas as impressões digitais divergem: o tipo 8 aponta para Huawei AC6508, compatível com APs Huawei; o tipo 9, para Sophos AP6 840E, gerenciado pelo Sophos Central ou localmente nos limites documentados. Isso não prova inexistência de produto apto, mas revela ecossistemas distintos e exige demonstração objetiva de exequibilidade.

A Administração deve apresentar matriz requisito por requisito e indicar ao menos três fabricantes atuais capazes de atender simultaneamente ambos os tipos sob a mesma marca e arquitetura suportada. Devem ser efetivamente testados — não presumidos equivalentes — Huawei AC/AirEngine, Cisco Catalyst 9800/Catalyst APs, HPE Aruba gateways/controladores e APs, Fortinet FortiGate/FortiAP e Juniper Mist/APs. Se nenhuma arquitetura cumprir o texto sem adaptações artificiais, deve-se revisar a especificação, não reduzir o mercado à exceção remanescente.

III.n.4. Mercado que deveria ser consultado

Conexão é serviço de operadoras e provedores autorizados, não produto com "fabricante" como firewall ou switch; SOC e NOC também podem empregar plataformas distintas. O levantamento deve separar camadas e aferir cobertura, compatibilidade, suporte, licenciamento, ciclo de vida e pluralidade. Os nomes abaixo são candidatos à consulta e ao teste, sem declaração prévia de aderência; somente matriz documentada pode demonstrar equivalência integral e disponibilidade para locais e prazos do DETRAN/PA.

Quadro 3 — Segmentos, candidatos e verificações mínimas

Segmento autônomo	Fabricantes, prestadores ou ecossistemas a consultar	Verificação mínima indispensável

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Segmento autônomo	Fabricantes, prestadores ou ecossistemas a consultar	Verificação mínima indispensável
WAN terrestre e conectividade	Claro Empresas; TIM Empresas; Oi Soluções; Algar Telecom. V.tal, quando pertinente, como infraestrutura neutra/atacadista.	Autorização SCM; cobertura ponto a ponto no Pará; capilaridade e última milha; rotas físicas; redundância; SLA; latência; meios de acesso; integração. Presença nominal não prova cobertura de todos os endereços.
Conectividade satelital portátil e em movimento	Starlink Business/Land Mobility; Hughes; Viasat; respectivos integradores autorizados.	Disponibilidade no Brasil; homologação Anatel; uso em movimento; antena e instalação veicular; plano de dados; cobertura; latência; contingência e suporte.
Switching LAN, agregação e core	Datacom DMOS; Cisco Catalyst; HPE Aruba CX; Juniper EX/QFX; Huawei CloudEngine; outras famílias empresariais vigentes.	Portas e velocidades necessárias; PoE; empilhamento/MLAG; protocolos; telemetria; interoperabilidade; suporte local; ciclo de vida. Família descontinuada exige justificativa e plano de suporte.
NGFW e prevenção de ameaças	Fortinet FortiGate; Palo Alto Networks PA-Series; Check Point Quantum; Cisco Secure Firewall; Sophos XGS; Juniper SRX.	Throughput com serviços ativos; interfaces; HA; inspeção TLS; IPS; malware/sandbox; URL; identidade; licenças; suporte; gerência; logs; APIs. Famílias candidatas, não equivalentes presumidas.
Gerência e relatórios de segurança	FortiManager/FortiAnalyzer; Palo Alto Panorama; Check Point Security Management; Cisco Firewall Management Center; Sophos Central; Juniper Security Director.	Vinculação ou não ao firewall; licenciamento; retenção; relatórios; automação; APIs; multitenancy; exportação e interoperabilidade multivendor.
Wi-Fi corporativo em ecossistema único	Huawei AC/AirEngine; Cisco Catalyst 9800/Catalyst APs; HPE Aruba gateways/controladores e APs; Fortinet FortiGate/FortiAP; Juniper Mist/APs.	Compatibilidade nativa controlador/AP; escala; WIPS; licenciamento; arquitetura local/nuvem; sobrevivência local; suporte; justificativa da marca única.
SIEM, SOAR e operação de SOC	Microsoft Sentinel; Splunk Enterprise Security; IBM QRadar; Elastic Security; ecossistemas Fortinet e Palo Alto Cortex, conforme arquitetura.	Volume e métrica de ingestão; retenção; correlação; SOAR; threat intelligence; integrações; residência e portabilidade; licenças; independência entre plataforma e MSSP.
NOC e observabilidade	Zabbix; Paessler PRTG; Dynatrace; Elastic Observability; ferramentas equivalentes tecnicamente demonstradas.	Ativos; métricas e logs; descoberta; mapas; alertas; APM; integrações; HA; histórico; licenciamento e portabilidade dos dados.

III.n.5. Consequência jurídica

A indicação indireta pode restringir tanto quanto a marca nominal. Se características, nomenclaturas e capacidades conduzem, na prática, a fabricante, modelo ou ecossistema, incide a cautela do art. 41 da Lei nº 14.133/2021: indicação apenas excepcional e formalmente justificada, ou como mera referência expressamente declarada.

Os arts. 9º, I, e 18 vedam restrições ou preferências impertinentes e exigem mercado, alternativas, solução e parcelamento. Chamar requisitos de "mínimos" não dispensa provar sua necessidade nem quantos fornecedores atuais os atendem isolada e cumulativamente. Produto "End of Sale", terminologia de fabricantes distintos e plataformas reunidas em grupo único impõem refazer o levantamento e demonstrar que não houve congelamento histórico, colagem de catálogos incompatíveis ou conversão de preferência tecnológica em condição de participação.

III.n.6. Fontes oficiais consultadas

As correspondências e alternativas foram confrontadas com documentação pública dos fabricantes e com o texto oficial da Lei nº 14.133/2021:

Datacom — DM4270; Datacom — DmView

D-Link — DGS-3620 Series (End of Sale); Fortinet — FortiGate 120G Series

Fortinet — FortiManager; Fortinet — FortiAnalyzer

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Huawei — AC6508; Sophos — especificações da série AP6

Sophos — Neighborhood Networks; Huawei — CE6851-48S6Q-HI

Palo Alto Networks — Panorama; Cisco — Catalyst 9800 Wireless Controllers

HPE Aruba — Access Points, Gateways and Controllers; Juniper — Mist Access Points

Lei nº 14.133/2021 — texto oficial

III.o. Atestados de capacidade técnica restritivos e impeditivos

O percentual de 30% não torna a cláusula proporcional nem funciona como salvo-conduto. O limite recai sobre parcelas relevantes ou de valor significativo previamente identificadas e motivadas; não autoriza quatro blocos heterogêneos e economicamente autônomos exigidos cumulativamente. Faltam parcelas objetivas, quantitativos, base de cálculo e regra de somatório, enquanto se agregam 50 organizações, 500 ativos, seis meses de SOC, centro próprio no Brasil, certificações — inclusive Zabbix e Fortinet — e possível estrutura anterior ao contrato.

O TCU orienta que atestados se limitem às parcelas relevantes, sejam proporcionais e admitam somatório quando a execução conjunta em contrato único não for técnica e inequivocamente indispensável. Há ainda contradição direta: a página 321 admite contratação futura da equipe, mas a PoC exige demonstradores efetivamente empregados pela licitante.

III.o.1. Matriz da restritividade acumulada

Quadro 1 — Restritividade acumulada

Exigência	Efeito sobre a competição	Demonstração ausente
30% sobre quatro blocos heterogêneos	Converte percentual moderado em quatro provas cumulativas de mercados distintos.	Parcelas relevantes; valor e quantitativo; base de cálculo; proporcionalidade.
Rede determinística privativa e independente	Restringe a empresas com experiência prévia na arquitetura integral e extensa cadeia de subitens.	Características indispensáveis e razão para rejeitar serviços similares ou equivalentes.
Acesso portátil e móvel via satélite	Acrescenta mercado regulado e cadeia autônoma à experiência terrestre.	Quantidades, terminais, mobilidade e razão da cumulação com WAN, posto móvel e ativos.
Posto móvel de fiscalização	Combina telecom móvel, veículos, estruturas e integração embarcada.	Parcela relevante e comprovação por consorciada, integradora ou subcontratada.
Gerenciamento de ativos de rede	Acumula NOC e gerência a telecom, satélite e posto móvel.	Número/natureza dos ativos, período, complexidade e somatório de atestados.
SOC 24x7, SIEM aberto e seis meses	Combina operação contínua, período mínimo e opção tecnológica específica.	Relevância, necessidade do período, SIEM aberto e aceitação de equivalente.
CSIRT	Cria requisito autônomo sem escala, escopo ou métrica objetiva.	Incidentes, severidade, quantidade, período e vínculo com a parcela executada.
TPRM com 50 organizações	Seleciona escala pretérita incomum, independentemente do volume real do órgão.	Memória que converta a necessidade do DETRAN/PA no patamar 50.
SOC próprio no Brasil	Exige estrutura preexistente e exclui MSSPs capazes de implantá-la ou disponibilizá-la.	Indispensabilidade de propriedade, territorialidade, visita e disponibilidade prévia.
Plataformas próprias/abertas, hospedadas no Brasil	Transforma arquitetura e execução em habilitação.	Alternativas, risco, residência dos dados e momento adequado da prova.
Observabilidade de 500 ativos	Impõe volume sem memória nem regra sobre somatório.	Inventário, projeção, complexidade e justificativa do patamar 500.
Certificações, inclusive Zabbix e Fortinet	Vincula equipe a tecnologias/fabricantes e pode antecipar quadro raro e oneroso.	Perfis, atividades, quantidades, dedicação, equivalências e momento da prova.

III.o.2. Quatro experiências autônomas exigidas simultaneamente

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Quadro 2 — Transcrição das quatro experiências

Ref.	Exigência editalícia
a)	*"Que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para REDE DE COMUNICAÇÃO DIGITAL DETERMINISTICA PRIVATIVA E INDEPENDENTE descritos nos itens 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 6, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.4.2, 7 e 7.2 do ANEXO I do Termo de Referência,"*
b)	*"Que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para SERVIÇO DE ACESSO PORTÁTIL E MÓVEL VIA SATÉLITE descritos nos itens 12, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8 e 12.9. do ANEXO I do Termo de Referência,"*
c)	*"Que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO MÓVEL DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO descritos nos itens 14, 14.1, 14.1.1, 14.1.3, 14.3 e 14.3.1 do ANEXO I do Termo de Referência,"*
d)	*"que a licitante fornece ou forneceu a prestação de serviço para SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ATIVOS DE REDE descritos nos itens 7.5.1.1 ao 7.5.1.4 e dos itens 7.5.3.1 a 7.5.3.9 do ANEXO I do Termo de Referência."*

Não são quatro formas de provar a mesma capacidade, mas rede determinística terrestre, satélite móvel, posto de fiscalização e gerenciamento de ativos — infraestruturas, autorizações, cadeias e experiências distintas. Aplicar 30% a cada bloco exige reprodução pretérita de parte substancial da arquitetura artificialmente agregada.

O processo não informa quantitativo total, unidade, cálculo dos 30%, subitens incluídos, somatório de atestados nem por que a experiência conjunta anterior seria indispensável. Sem memória, não se controla a proporcionalidade nem se sabe uniformemente o que bastará à habilitação.

III.o.3. Exigências regulatórias e profissionais

Quadro 3 — Documentos regulatórios e profissionais

Cláusula	Transcrição
7.20.5.1	*"Licença SCM (serviço de comunicação multimídia) expedido pela ANATEL e que se encontre na condição de válida, com autorização para prestação dos serviços dentro do território do Estado do Pará ou dentro de todo o território brasileiro, podendo a comprovação ser feita através de consulta no site da ANATEL, ou, através da apresentação do termo SCM da empresa licitante;"*
7.20.5.2	*"Apresentação da certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL (FUST, FUNTEL, TFF e contribuição para o fomento da radio fusão pública) que esteja vigente na data da abertura desta licitação, podendo a comprovação ser feita através de consulta no site da ANATEL;"*
7.20.5.3	*"Registro válido, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Estado onde a empresa possua sua matriz;"*
7.20.5.4	*"Comprovação de que a empresa licitante possui, em seu quadro técnico, engenheiro com formação na área de telecomunicações, devendo o vínculo de trabalho ser comprovado através de contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho ou declaração de contratação futura;"*
7.20.5.5	*"Registro do engenheiro de telecomunicações da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)."*

Licença SCM pode ser legítima para a parcela regulada; CREA e engenheiro, para atividades efetivamente fiscalizadas. Nada disso comprova satélite, posto móvel, SOC, CSIRT, TPRM, observabilidade ou as demais disciplinas. O edital deve definir se a SCM será da responsável pela parcela, se autorização nacional basta, se cobertura no Pará é execução e como funcionam consórcio e subcontratação; exigi-la da líder ou de todas as consorciadas neutralizaria o consórcio.

A certidão de débitos Anatel é regulatória/fiscal, não técnico-operacional, e requer lei especial, enquadramento e nexo indispensável. Para o engenheiro, admitem-se contrato, vínculo societário ou declaração futura com anuência, sem emprego obrigatório. O problema é antecipar estrutura multidisciplinar rara e, simultaneamente, exigir na PoC demonstradores já empregados.

III.o.4. SOC, CSIRT, TPRM e observabilidade

Quadro 4 — Exigências autônomas de cibersegurança e observabilidade

Cláusula	Transcrição
7.20.6.1.1	*"Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços de SOC 24x7 com SIEM de código aberto por período mínimo de 6 (seis) meses ininterruptos;"*

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Cláusula	Transcrição
7.20.6.1.2	*"Atestado(s) comprovando a prestação de serviços de resposta a incidentes de segurança (CSIRT);"*
7.20.6.1.3	*"Atestado(s) comprovando a prestação de serviço de gestão de riscos cibernéticos de terceiros (TPRM) contemplando, no mínimo, 50 (cinquenta) organizações monitoradas;"*
7.20.6.1.4	*"Declaração formal de que opera Centro de Operações de Segurança próprio em território brasileiro, com indicação do endereço, passível de visita técnica pela CONTRATANTE;"*
7.20.6.1.5	*"Comprovação de que as plataformas ofertadas atendem aos itens 19.3.1. (código aberto / desenvolvimento próprio) e 19.3.2. (hospedagem no Brasil) do ANEXO I do Termo de Referência;"*
7.20.6.1.6	*"A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços de monitoramento e observabilidade de ambientes de Tecnologia da Informação, contemplando ambiente com quantitativo igual ou superior a 500 (quinhentos) ativos monitorados, compatível em características, complexidade e volume com o objeto da presente contratação."*

Seis meses de serviço contínuo não são automaticamente ilegais; tornam-se questionáveis quando cumulados com SOC 24x7, SIEM obrigatório de código aberto e todos os demais blocos, sem prova de relevância ou insuficiência de equivalentes. CSIRT não tem quantidade, severidade, classe, volume ou período; TPRM fixa 50 organizações e observabilidade, 500 ativos, sem memória da demanda real — discricionariedade num extremo e rigidez no outro.

SOC próprio no Brasil exige propriedade, endereço e visita antes do contrato: condição executiva convertida em habilitação, embora atendimento 24x7, residência de dados, segurança, continuidade e fiscalização possam ser assegurados por mobilização do vencedor. O mesmo vale para código aberto/desenvolvimento próprio e hospedagem no Brasil, características de solução ou execução cuja antecipação exige justificativa e compatibilidade com a Súmula TCU 272.

III.o.5. Certificações e contradição entre contratação futura e PoC

A série de certificações "mínimas", inclusive de Zabbix e Fortinet, pressupõe perfis raros sem mapa de atividades, equivalências, quantidade, dedicação, disponibilidade mercadológica ou demonstração de necessidade desde o primeiro dia.

"7.20.6.2.2. As comprovações dar-se-ão por meio de certificados válidos e vínculo formal dos profissionais com a PROPONENTE (contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura vinculada à assinatura do contrato)."

A declaração futura é menos restritiva e não é ilícita por si. O vício é usá-la para cobrir exigência desproporcional e confundir qualificação profissional com toda a equipe de execução. A PoC anula a abertura da página 321 ao exigir demonstradores empregados; e o ETP, com apenas 8 páginas, não avaliou riscos, perfis, alternativas nem impacto competitivo.

III.o.6. Enquadramento jurídico correto

Não se proíbe toda exigência; contesta-se a cumulação de institutos e a antecipação da execução sem necessidade, proporcionalidade ou competição demonstradas.

Quadro 5 — Fundamento possível e limite jurídico

Requisito	Possível fundamento legítimo	Limite e correção
Licença SCM válida	Legislação especial; parcela de telecomunicações.	Não prova aptidão para os demais mercados. Definir consorciada responsável, abrangência e momento da prova.
Certidão de débitos Anatel	Natureza regulatória/fiscal, não experiência técnica.	Indicar base legal, finalidade e enquadramento, sem ampliar por edital o rol legal.
Registro da empresa/engenheiro no CREA	Atividade efetivamente sujeita à fiscalização profissional.	Limitar à engenharia relevante, sem contaminar SOC, CSIRT, TPRM, NOC ou outros serviços.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Requisito	Possível fundamento legítimo	Limite e correção
Engenheiro de telecomunicações	Pode integrar qualificação técnico-profissional.	Sem vínculo empregatício obrigatório; admitir contrato ou declaração futura com anuência.
Equipe certificada	Pessoal qualificado pode ser necessário à execução.	Marca, excesso de perfis e antecipação exigem motivação, equivalência e aderência à Súmula TCU 272.
SOC próprio e plataformas disponíveis	Podem ser condições de execução, segurança ou SLA.	Não exigir propriedade/disponibilidade prévia quando compromisso do vencedor for suficiente.

III.o.7. Planejamento, motivação e competitividade

Os arts. 18, IX, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 exigem motivação, parcelas relevantes e quantitativos mínimos de até 50%. O teto não presume razoabilidade: 30% requer parcela identificada, quantidade e risco demonstrados.

Sem imprescindibilidade de contrato único, admite-se somatório. A heterogeneidade autoriza atestados distintos, consorciadas ou subcontratada nos limites legais. Consórcio não cura o vício sem regras de parcelas, quantitativos, responsabilidades, SCM e equipe; apenas transfere o ônus ao mercado.

Forma-se círculo vicioso: a aglutinação cria qualificações cumulativas, reduz o mercado e a redução aparenta complexidade. O correto é identificar necessidades, parcelas, fornecedores, cenários e riscos antes de fixar exigências proporcionais.

III.p. Prova de Conceito — PoC

A Prova de Conceito – PoC ocupa aproximadamente 42 páginas e concentra, em um único procedimento eliminatório, telecomunicações terrestres e satelitais, logística pesada, veículos, pessoal, cibersegurança, observabilidade, gestão de riscos de terceiros e múltiplas plataformas tecnológicas. O licitante provisoriamente vencedor terá até 10 dias úteis para iniciar a mobilização, apenas 5 dias úteis para executar a prova e deverá cumprir 100% dos cenários, sob pena de eliminação.

Nesse intervalo, exige-se implantação simultânea em quatro localidades, circuitos reais em Belém, Alça Viária, São Félix do Xingu e Benguí, equipamentos satelitais, veículos registrados em nome da licitante, motoristas e operadores empregados, caminhão 6x2, Munck com lança de 15 metros e capacidade de 10 toneladas, semirreboque específico, retirada e reposicionamento de contêiner de 12 metros, SOC, SIEM, SOAR, threat intelligence, honeypot com sete dias de dados reais, laboratórios de ataque e vítima, TPRM, DNS, ITSM, observabilidade e firewall pfSense ou FortiGate.

Não se trata, portanto, de verificação pontual de aderência. O conjunto pressupõe capacidade, ativos, contratos, equipes, redes, dados e ambientes previamente disponíveis, criando barreira econômica e operacional mesmo para empresa tecnicamente apta a executar o futuro contrato.

III.p.1. A PoC tornou-se execução antecipada de parte substancial do contrato

A PoC deixou de responder se a solução ofertada atende aos requisitos e passou a exigir que a licitante demonstre, antes da contratação, que já possui ou opera parcela substancial dos meios necessários à execução. Prova de conceito incide sobre a proposta e o objeto ofertado; não pode funcionar como segunda habilitação, inventário patrimonial ou execução experimental de quase todo o escopo.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Propriedade de caminhão, Munck, semirreboque, veículos, circuitos ou infraestrutura não comprova, por si, qualidade, desempenho ou funcionalidade. O efeito é selecionar um modelo empresarial previamente estruturado, em vez de aferir a aderência técnica da proposta.

Exigência	O que se exige na prática	Efeito restritivo
10 dias para mobilizar e 5 para concluir	Mobilização integral e operação condensada	Favorece estrutura preexistente e reduz possibilidade de aquisição, locação, integração e autorizações após a convocação.
Quatro localidades e circuitos reais	Rede, última milha, equipes e logística territorial	Depende de operadoras, cobertura, autorizações e prazos de terceiros; aproxima o teste da execução contratual.
Satélite, caminhão 6x2, Munck, semirreboque e contêiner	Ativos físicos e operação logística pesada	Antecipa aquisição/reserva de bens caros e testa atividade operacional completa, não apenas aderência da solução.
Veículos próprios e pessoal empregado	Propriedade patrimonial e vínculo trabalhista prévio	Exclui locação, leasing, consorciadas e outras formas lícitas de disponibilização futura.
SOC, SIEM, SOAR, threat intelligence e laboratórios	Ecossistema de segurança já configurado	Pressupõe licenças, integrações, equipe e ambiente anteriormente montados.
Honeypot com 7 dias de dados reais	Histórico operacional anterior à prova	Favorece ambiente preexistente e cria dúvidas sobre origem, segurança, confidencialidade e licitude dos dados.
TPRM, DNS, ITSM, observabilidade e firewall delimitado	Disciplinas e plataformas adicionais	Amplia a PoC para quase toda a solução e restringe tecnologias sem motivação de equivalência.
100% dos cenários	Critério eliminatório absoluto	Só seria defensável com roteiro íntegro, fechado e objetivo, o que o próprio edital não assegura.

III.p.2. O próprio edital confessa que pretende afastar quem dependa do mercado

O edital afirma:

"A dependência de locação ou subcontratação no mercado spot para equipamentos tão específicos colocaria em risco a continuidade das operações de fiscalização do Estado"

A justificativa revela a finalidade restritiva: um risco futuro de execução é convertido em requisito de propriedade e estrutura preexistentes na fase de julgamento. Continuidade pode ser assegurada por capacidade dedicada, contratos de locação de longo prazo, reserva de equipamentos, redundância, reposição, seguro, SLAs, garantias, multas e matriz de riscos; o edital não demonstra ter comparado essas alternativas.

Locação ou subcontratação tampouco equivalem a improvisação. Contratos firmes e plurianuais podem oferecer disponibilidade superior à simples propriedade, que não comprova que o ativo esteja operacional, mantido, segurado ou reservado ao DETRAN/PA. Ao transformar propriedade em condição de teste, o edital exclui integradores, locadores especializados, leasing, capacidade contratada e estruturas consorciadas, protegendo uma configuração empresarial preexistente em vez do resultado que interessa à Administração.

III.p.3. O Anexo VII transforma propriedade e vínculo anterior em condição de disputa

O Anexo VII dispõe:

"1.1.1Todos os equipamentos incluindo soluções, veículos automotores, pessoal técnico e motoristas que vão conduzir as provas de conceito deverão ser obrigatoriamente de propriedade da licitante assim como os funcionários, sob pena de desclassificação do certame licitatório."

A redação trata, sob a mesma lógica de "propriedade", bens, soluções e pessoas, evidenciando a exigência material de que ativos, tecnologia e recursos humanos já estejam incorporados à estrutura empresarial antes da contratação.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Há ainda contradição interna: a página 321 admite declaração de contratação futura para a equipe, enquanto a PoC exige pessoal técnico, motoristas e operadores já empregados. A faculdade de mobilização posterior torna-se inócua diante do requisito eliminatório.

O edital também não esclarece, em consórcio, se bens e veículos podem pertencer a qualquer consorciada, somente à líder ou à proponente que apresenta a proposta, abrindo margem a julgamento desigual. A Súmula TCU 272 veda exigências que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato. Convocar apenas o primeiro colocado não legitima antecipação patrimonial e trabalhista que não seja tecnicamente indispensável ao próprio teste.

III.p.4. Exigir apenas do primeiro colocado não elimina custos nem preserva a competição

A justificativa de que a PoC recairia apenas sobre o licitante provisoriamente vencedor e, por isso, não geraria custos aos demais, confunde destinatário formal do teste com efeito competitivo. O primeiro colocado ainda não é contratado e pode perder integralmente os gastos de mobilização se for eliminado.

Além disso, todos os interessados precisam avaliar, antes de disputar, se conseguirão cumprir a prova em 10 dias úteis. Esse risco afeta a decisão de participar, a reserva de ativos e pessoas e a formação do preço desde o início. Se o primeiro for eliminado, o segundo será submetido à mesma exigência. A barreira existe para todo o mercado, ainda que o desembolso final recaia sucessivamente sobre poucos licitantes.

III.p.5. Prazo exíguo e vantagem estrutural de quem já esteja implantado

O prazo de 10 dias úteis mede preexistência mais do que competência técnica. Circuitos reais em Belém, Alça Viária, São Félix do Xingu e Benguí dependem de cobertura, projeto de acesso, porta disponível, última milha, autorizações, instalação e coordenação com operadoras. Caminhão 6x2, Munck de 15 metros e 10 toneladas, semirreboque, contêiner, motoristas e operadores envolvem logística, agenda, segurança e seguros. SOC, SIEM, SOAR, threat intelligence, TPRM, ITSM, laboratórios e observabilidade exigem licenciamento, configuração, integração e dados.

O honeypot com sete dias de dados reais é particularmente revelador: para iniciar a PoC em até 10 dias úteis, o ambiente precisa estar previamente ativo ou ser iniciado imediatamente, sem que o edital defina origem dos dados, possibilidade de dados sintéticos, confidencialidade, responsabilidades por incidentes ou regras de proteção de dados.

O TCU já reputou restritivo prazo insuficiente até mesmo para fabricação e transporte de amostras. Aqui, a obrigação é muito mais ampla, pois combina implantação territorial e operação integrada de múltiplas infraestruturas. O prazo deveria decorrer de consulta ao mercado e memória de mobilização, inexistentes no ETP.

III.p.6. Funcionalidades adicionais e roteiro de avaliação mutável

A cláusula 1.5.7, página 401, permite à comissão solicitar "outras funcionalidades" do Termo de Referência além do roteiro. Em uma PoC eliminatória, o universo de avaliação deve ser fechado e previamente conhecido: requisitos, cenários, entradas, procedimentos, evidências, resultados esperados, tolerâncias e critérios de aprovação.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

A remissão genérica ao TR, que reúne centenas de requisitos de equipamentos e serviços distintos, autoriza alteração material da prova durante sua execução e pode submeter licitantes a cargas diferentes. Se uma funcionalidade é indispensável, deve constar do roteiro; se não consta, não pode surgir discricionariamente como causa de eliminação.

III.p.7. Critério eliminatório baseado em numeração inexistente ou de outra versão

A página 431 condiciona a aprovação aos cenários "4.1 a 4.10, 5.1 a 5.5, 6.1 a 6.9 e 7.1 a 7.3", numeração que não corresponde ao roteiro apresentado. O critério eliminatório, portanto, remete a itens inexistentes, deslocados ou pertencentes a outra versão.

A falha não é formal: impede saber quantos testes serão executados, quais são obrigatórios, como será calculado o atendimento de 100% e quais falhas produzem eliminação. Exigir 100% pode ser admissível quando todos os cenários são essenciais, íntegros e objetivos; não quando o roteiro tem referências quebradas e a comissão ainda pode acrescentar funcionalidades durante a prova.

III.p.8. Matriz dos vícios internos da PoC

Referência	Regra ou inconsistência	Consequência
1.5.7, p. 401	Comissão pode exigir "outras funcionalidades" além do roteiro.	Amplia o objeto durante a execução e rompe previsibilidade e igualdade.
Página 431	Aprovação remete a cenários cuja numeração não corresponde ao roteiro.	Não se sabe quais testes compõem o critério eliminatório.
Anexo VII, 1.1.1	Propriedade de bens e soluções e vínculo prévio de pessoal.	Converte disponibilidade em propriedade e contratação antecipada.
Justificativa da isonomia	Custo recairia apenas sobre o provisoriamente vencedor.	Ignora que a barreira econômica afeta participação, preparação e preço de todos.
Mercado spot	Locação ou subcontratação seriam risco à continuidade.	Exclui alternativas sem comparar SLAs, reservas, garantias e capacidade dedicada.
Eliminação por 100%	Qualquer cenário ou funcionalidade pode desclassificar.	Severidade incompatível com roteiro contraditório, aberto e com referências quebradas.

III.p.9. Distanciamento da finalidade legal da prova de conceito

A orientação do TCU é convergente: a PoC deve incidir sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, aferir a aderência da proposta, utilizar critérios objetivos e previamente definidos, evitar custos desproporcionais e permitir acompanhamento pelos demais licitantes.

O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a análise de conformidade para comprovar aderência às especificações do TR ou projeto básico, e o art. 41, II, exige previsão editalícia e justificativa da necessidade. A excepcionalidade não se satisfaz com afirmar que o teste é útil: é necessário demonstrar por que cada cenário é indispensável e por que meio menos oneroso não produziria evidência suficiente.

A PoC tampouco pode servir para escolher a solução, criar requisitos durante a sessão ou produzir decisão binária sem rastreabilidade. A Administração deve registrar participantes, evidências, logs, telas, medições, ocorrências e motivação por cenário, permitindo acompanhamento e publicidade dos resultados, ressalvado apenas sigilo efetivamente necessário e formalmente motivado.

III.p.10. Redesenho tecnicamente possível e menos restritivo

A correção não exige abolir a PoC, mas redimensioná-la. O teste pode se limitar às funcionalidades críticas e aos riscos que não possam ser comprovados por documentação, certificação, catálogo, atestado, diligência ou verificação posterior. Integrações podem ser demonstradas em laboratório ou

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

ambiente controlado, com dados sintéticos, sem implantação completa e simultânea em quatro localidades.

A disponibilidade de veículos e equipamentos pode ser comprovada por propriedade, locação, leasing, compromisso firme de fornecimento, instrumento de consórcio ou outro meio idôneo, deixando a mobilização definitiva para o contratado. Continuidade deve ser protegida por redundância, SLA, manutenção, reposição, reservas e matriz de riscos, e não pela origem patrimonial do ativo.

Os cenários devem ser renumerados, vinculados a requisitos específicos e classificados entre essenciais e acessórios. Cada teste deve definir condição inicial, ação, evidência, resultado esperado, tolerância, forma de registro e, quando cabível, saneamento de falha materialmente irrelevante. Funcionalidade fora do roteiro não pode causar eliminação.

Por fim, o prazo de mobilização deve resultar de pesquisa com fornecedores independentes e considerar circuitos, deslocamentos, integrações e dependências de terceiros. A Administração deve demonstrar que o prazo permite a participação de concorrente tecnicamente apto que não tenha a solução previamente instalada — diferença essencial entre testar uma proposta e selecionar quem já estava pronto antes do edital.

III.q. Afrontas legais, normativas e jurisprudenciais

As matérias desta impugnação — planejamento deficiente, especificações com impressão digital de fabricante, aglutinação não demonstrada de mercados autônomos, habilitação desproporcional e PoC que pressupõe estrutura produtiva anterior ao contrato — são reiteradamente enfrentadas pelos órgãos de controle sob os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

A moldura jurídica é simples: quanto maior o potencial restritivo da modelagem, mais densa deve ser a motivação técnica, mercadológica e econômica. No caso, a intensidade das barreiras não encontra correspondência na profundidade do ETP, da pesquisa de mercado ou da memória decisória.

III.q.1. Competência constitucional dos Tribunais de Contas

A Súmula STF nº 347 reconhece que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. O STF reafirmou, em 2023, que as Cortes de Contas podem, no âmbito de suas competências e no caso concreto, afastar a aplicação de norma ou ato incompatível com a Constituição.

O controle externo, portanto, não se limita a conferências formais: alcança a conformidade constitucional e legal dos atos licitatórios e autoriza as medidas corretivas e cautelares cabíveis. Trata-se de controle incidental, e não abstrato, o que preserva a precisão jurídica do argumento.

III.q.2. Pesquisa de mercado prévia e neutralidade das especificações

No Acórdão nº 214/2020-Plenário, o TCU assentou que, havendo diversos modelos capazes de atender à Administração, o órgão deve identificar conjunto representativo antes de elaborar as especificações e a cotação de preços, evitando direcionamento e caracterizando efetiva pesquisa de mercado.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

"Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços (...)".

A sequência é decisiva: necessidade e alternativas primeiro; requisitos neutros e estimativa depois. Quando as especificações partem das características de produto ou ecossistema previamente escolhido, a pesquisa deixa de testar o mercado e passa a confirmar a escolha. A orientação é compatível com os arts. 5º, 9º, 11, 18 e 41 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à indicação indireta por combinação de características proprietárias.

III.q.3. Direcionamento, favorecimento e dever de cautela: precedentes do TCU

A Decisão nº 819/2000-Plenário reconheceu fumus boni iuris diante de indícios de direcionamento e favorecimento, destacando risco à proposta mais vantajosa e à isonomia. No processo subsequente, o Acórdão nº 105/2000-Plenário registrou a responsabilidade dos membros da comissão que, por ação ou omissão, permitiram direcionamento, sobrepreços e favorecimento.

Embora editados sob a Lei nº 8.666/1993, os precedentes permanecem persuasivos quanto a princípios hoje expressamente positivados na Lei nº 14.133/2021. Não se pretende antecipar responsabilidade pessoal, mas demonstrar que indícios objetivos de direcionamento exigem resposta preventiva, documentada e motivada.

III.q.4. Atuação cautelar e apuração: Decisão TCU nº 153/1998

Na Decisão nº 153/1998, indícios de direcionamento justificaram pedido de suspensão e inspeção; o próprio órgão suspendeu o procedimento, desconstituiu a comissão e instaurou avaliação que concluiu pela existência de irregularidades capazes de comprometer a licitação. A utilidade do precedente é metodológica: diante de risco concreto, deve-se preservar a utilidade do controle, suspender quando necessário, reunir documentos, rastrear a origem das especificações e sanear o processo antes da abertura, adjudicação ou contratação.

A cautelar não representa condenação antecipada; evita que a Administração e o erário suportem o custo de invalidar contratação já avançada.

III.q.5. Qualificação técnica: relevância, valor significativo e motivação objetiva

O § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa objetiva da maior relevância técnica ou do valor significativo das parcelas submetidas à comprovação. Considera-se de valor significativo a parcela igual ou superior a 4% do valor total estimado; a relevância técnica deve decorrer da complexidade, do risco e da importância concreta para a execução.

Em linha convergente, o TCE-ES, no Processo TC nº 5.546/2021, suspendeu cautelarmente licitação cuja qualificação incidia sobre serviços reputados irrelevantes ou insignificantes. Não basta enumerar serviços ou percentuais: é preciso identificar, quantificar e justificar cada parcela.

A exigência é ainda mais rigorosa quando os atestados são cumulativos, abrangem mercados autônomos, limitam somatório, fixam escalas fechadas ou pressupõem estrutura anterior ao contrato, pois a Administração deve motivar também o efeito agregado sobre a competição.

III.q.6. Controle externo no Estado do Pará

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

No Estado do Pará, o TCE-PA exerce controle sobre a legalidade, legitimidade e economicidade das licitações estaduais, inclusive mediante cautelares. Na Resolução nº 19.291, de 28 de julho de 2021, a Corte reconheceu que competitividade, isonomia e proposta mais vantajosa exigem afastamento de condições injustificadas; assentou ainda que o ETP deve demonstrar concretamente a viabilidade técnica e econômica da solução e da forma de adjudicação e que o parcelamento é obrigatório quando o objeto é divisível e a separação não compromete o conjunto.

Diante de aglutinação indevida e estudos insuficientes, o TCE-PA reconheceu fumus boni iuris e periculum in mora e suspendeu o pregão e seus atos decorrentes. A aderência ao caso é direta: lote único reunindo múltiplos segmentos tecnológicos e econômicos, apoiado em justificativas abstratas, sem demonstração suficiente da indispensabilidade técnica ou vantagem econômica da agregação.

Como reforço, o Acórdão TCE-PA nº 62.358, de 12 de janeiro de 2022, reconheceu que exigências de qualificação sem respaldo e visita técnica sem imprescindibilidade demonstrada restringem excessivamente a competição. A lógica é a mesma: barreiras concorrenciais exigem necessidade, base jurídica e proporcionalidade demonstradas.

III.q.7. SRP, materialidade e modelagens restritivas

No Sistema de Registro de Preços, a incerteza sobre o consumo não reduz o dever de planejamento; exige quantitativos fundamentados, preços comparáveis, critério de adjudicação coerente e estrutura que não concentre mercados sem benefício demonstrado. A elevada materialidade econômica também não é irregularidade por si só, mas amplifica o risco de dano quando combinada com lote único, habilitação cumulativa, PoC onerosa e especificações aderentes a fabricantes. O controle deve examinar o conjunto, e não cláusulas isoladas.

III.q.8. Convergência entre os vícios e o caso concreto

Os vícios apontados convergem para riscos estruturais já combatidos pelos órgãos de controle: planejamento deficiente, restrições artificiais à concorrência, edital impreciso, previsões indicativas de direcionamento, agrupamento injustificado de soluções autônomas e especificações conducentes a fabricantes determinados.

Vício estrutural	Manifestação na contratação	Parâmetro jurídico e consequência
Planejamento deficiente	ETP sintético; ausência de mercado representativo, dependências, interoperabilidade e comparação entre contratação global e parcelada.	Arts. 5º, 11 e 18; complementar ou refazer a fase preparatória.
Restrição à competição	Habilitação heterogênea, estrutura preexistente, certificações raras, propriedade e PoC onerosa.	Arts. 5º e 9º, I; necessidade, adequação e proporcionalidade de cada barreira.
Edital impreciso	Incompatibilidades internas, itens inexistentes ou de outra versão e instruções editoriais mantidas.	Julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação; saneamento e republicação quando houver impacto nas propostas.
Possível direcionamento	Combinações raras de requisitos, FortiGate 120G/121G e comandos editoriais associados a produto.	Arts. 9º, I, e 41; apurar origem do texto e demonstrar pluralidade de soluções.
Lote único heterogêneo	Telecom terrestre/satelital, infraestrutura móvel, transporte pesado, NOC, SOC, CSIRT, TPRM, observabilidade, vulnerabilidades e consultoria.	Arts. 18, §1º, VIII, 40 e 47; estudo concreto de parcelamento, dependências, custos e efeitos concorrenciais.
Fabricantes específicos	Catálogos, nomenclaturas, arquiteturas ou combinações de modelos, inclusive produtos aparentemente incompatíveis ou descontinuados.	Art. 41; indicação de marca/modelo somente excepcionalmente e mediante justificativa formal.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

O efeito agregado é determinante: dezenas de requisitos pertencentes a mercados distintos podem reduzir o universo competitivo a empresa ou consórcio previamente estruturado, ainda que nenhuma cláusula isolada indique nominalmente o destinatário.

III.q.9. Art. 169 da Lei nº 14.133/2021: linhas de defesa e controle preventivo

O art. 169 impõe gestão de riscos e controle preventivo permanentes, estruturados em três linhas de defesa:

Linha	Integrantes	Dever relevante
Primeira	Agentes da contratação e autoridades da governança.	Detectar e sanear impropriedades e impedir o avanço de requisitos não motivados.
Segunda	Assessoramento jurídico e controle interno do órgão.	Examinar legalidade, motivação, proporcionalidade, rastreabilidade e riscos concorrenciais.
Terceira	Órgão central de controle interno e Tribunal de Contas.	Fiscalizar segundo oportunidade, materialidade, relevância e risco e adotar providências cabíveis.

O § 3º distingue consequências: impropriedade formal exige saneamento e mitigação; irregularidade que configure dano exige apuração, segregação de funções, individualização de condutas e, quando cabível, remessa ao Ministério Público. O dispositivo não cria punição automática: responsabilização pessoal depende de base própria, contraditório, nexo causal e individualização. Uma vez formalmente alertadas, porém, as linhas de defesa devem examinar os vícios e adotar providências motivadas.

III.q.10. Repercussão penal em tese e necessidade de dolo específico

Em hipóteses qualificadas, restrições deliberadas ou preferências indevidas podem ultrapassar a esfera administrativa. O art. 337-F do Código Penal tipifica a frustração ou fraude do caráter competitivo da licitação quando praticada com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação.

> ***"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena — reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."***

A referência penal deve permanecer tecnicamente delimitada: falhas de planejamento, cláusulas desproporcionais ou indícios de direcionamento não demonstram automaticamente crime. A incidência exige prova da frustração ou fraude, finalidade específica de vantagem, apuração própria e individualização das condutas.

A função da impugnação é preventiva: formalizar evidências antes do avanço da disputa, permitir saneamento e preservar Administração, agentes públicos, licitantes e erário. Se surgirem elementos adicionais de atuação deliberada e favorecimento, caberá às instâncias competentes apurar eventual repercussão administrativa, civil ou penal, sem prejulgamento.

III.r. Precedentes aplicáveis

No Estado do Pará, os precedentes do TCE-PA possuem pertinência qualificada: provêm da própria Corte competente para fiscalizar o DETRAN/PA e enfrentam vícios que se repetem neste certame, como deficiência do planejamento, aglutinação de objetos divisíveis, justificativa insuficiente para o

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

não parcelamento, restrição da competitividade e exigências de qualificação sem demonstração concreta de necessidade.

III.r.1. Resolução TCE-PA nº 19.291, de 28 de julho de 2021

Na Resolução TCE-PA nº 19.291/2021, proferida em medida cautelar sob relatoria da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, o Tribunal reafirmou o dever de preservar competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, afastando condições injustificadas ou desarrazoadas.

A Corte assentou que o ETP deve demonstrar concretamente a viabilidade técnica e econômica da solução e da forma de adjudicação. Reunir parcelas em contratação única não pode decorrer de preferência abstrata por gestão centralizada, invocação genérica de integração ou simples conveniência de fornecedor único; exige estudo das dependências efetivamente inseparáveis e comparação dos efeitos sobre preços, execução, governança e competição.

O precedente também reconheceu o dever de parcelar quando o objeto for divisível e a separação não comprometer o conjunto. Diante da aglutinação indevida e da insuficiência dos estudos, o TCE-PA reconheceu fumus boni iuris e periculum in mora e determinou a suspensão do pregão e de seus atos decorrentes.

A aderência ao caso é direta. O certame reúne, em lote único, telecomunicações terrestres e satelitais, rede e Wi-Fi, segurança perimetral, bases móveis, transporte pesado, NOC, SOC, CSIRT, TPRM, observabilidade, vulnerabilidades e consultoria, sem levantamento de mercado representativo, matriz de dependências, estudo de interoperabilidade, identificação do universo de fornecedores, comparação econômica entre contratação parcelada e global ou demonstração verificável de economia de escala. A alegação de integração, sozinha, não torna esses mercados indivisíveis.

III.r.2. Acórdão TCE-PA nº 62.358, de 12 de janeiro de 2022

No Acórdão TCE-PA nº 62.358/2022, proferido em denúncia sob relatoria do Conselheiro Substituto Daniel Mello, o Tribunal reconheceu que exigências de qualificação sem respaldo constitucional ou legal e condições sem demonstração de imprescindibilidade restringem indevidamente o espectro competitivo.

A razão de decidir ultrapassa a visita técnica discutida naquele processo: cautelas administrativas, conveniências operacionais ou condições futuras de execução não podem ser convertidas em barreiras prévias sem base jurídica e motivação circunstanciada. A simples inserção da exigência no edital não supre o dever de demonstrar necessidade e proporcionalidade.

Essa orientação alcança os atestados e requisitos do presente certame, que cumulam experiência em rede determinística, acesso satelital móvel, posto móvel de fiscalização, gerenciamento de ativos, SOC 24x7, CSIRT, TPRM para ao menos 50 organizações e observabilidade de 500 ativos, além de SOC próprio no Brasil e extensa pilha de certificações. O ETP não identifica as parcelas de maior relevância, não apresenta memória dos quantitativos, não justifica as escalas escolhidas nem avalia o efeito cumulativo dessas condições sobre a competição.

Experiência pretérita pode ser exigida quando vinculada às parcelas essenciais e proporcional ao risco. O que não se admite é utilizar a habilitação para selecionar empresa que já detenha, antes da

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

contratação, praticamente toda a arquitetura empresarial, tecnológica e operacional projetada para a execução futura.

III.r.3. Matriz de aderência dos precedentes ao caso concreto

Eixo	Entendimento do TCE-PA	Manifestação no presente certame
Planejamento e ETP	Exige demonstração concreta da viabilidade técnica e econômica da solução e da forma de adjudicação.	ETP sem análise suficiente de mercados, alternativas, dependências, interoperabilidade e efeitos econômicos do lote único.
Aglutinação e parcelamento	Objeto divisível deve ser parcelado quando a separação não comprometer o conjunto.	Reunião de telecomunicações, satélite, rede, Wi-Fi, NGFW, infraestrutura móvel, transporte pesado, NOC, SOC, CSIRT, TPRM, observabilidade e consultoria.
Competitividade	Condições injustificadas ou desarrazoadas não podem reduzir a disputa.	Cumulação de habilitação heterogênea, certificações específicas, estrutura preexistente e PoC onerosa e complexa.
Qualificação técnica	Requisitos sem respaldo e sem demonstração de imprescindibilidade restringem a competição.	Atestados e condições operacionais abrangem mercados autônomos, escalas fechadas e estruturas não justificadas no ETP.
Tutela cautelar	Probabilidade do direito e risco de consolidação justificaram suspensão do certame e atos decorrentes.	O avanço pode consolidar barreiras, impor custos aos interessados e produzir contratação de difícil reversão.

III.r.4. Consequência para o presente procedimento

Os precedentes demonstram que lote único, atestados, certificações, PoC e exigência de estrutura preexistente não podem ser examinados de forma isolada. A restrição decorre da arquitetura global do certame: cada barreira reduz uma parcela do mercado e sua acumulação pode limitar a disputa a empresa ou consórcio previamente estruturado para o objeto.

Prosseguir sem saneamento reproduziria o risco enfrentado na Resolução nº 19.291, permitindo que falhas da fase preparatória e da forma de adjudicação avancem até uma contratação potencialmente restritiva e antieconômica. Manter requisitos de qualificação sem demonstração individual de indispensabilidade também contraria a orientação do Acórdão nº 62.358.

Impõe-se, portanto, a suspensão do certame para complementação ou refazimento do ETP, estudo efetivo de parcelamento, demonstração da pluralidade de fornecedores aptos à modelagem, individualização das parcelas relevantes, justificativa de cada requisito de habilitação e eliminação de condições de execução indevidamente antecipadas. Se as correções afetarem propostas, habilitação, PoC ou universo de participantes, o edital deverá ser republicado, com reabertura integral dos prazos.

IV. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

a) Suspensão imediata do presente processo;
b) A reformulação total dos itens elencados nesta peça com as adequações suficientes à recuperação da característica essencial da disputa, sem os graves indícios;
c) Considerar os achados descritos nesta impugnação apenas como introdutórios, pois muitos outros existem que maculam o processo, estes são apenas os mais gritantes.

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira, ainda assim rogamos que o mesmo seja levado ao conhecimento da autoridade máxima, para ciência dos apontamentos realizados e riscos que sua gestão incorre com o prosseguimento do certame.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE-PA.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

EDILBERTO NERRY PETRY

Assinado digitalmente por EDILBERTO NERRY PETRY
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=31160864000102, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=EDILBERTO NERRY PETRY
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.25 13:12:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

EDILBERTO NERRY PETRY

OAB/DF sob o nº 37.288

Edilberto Nerry Petry – OAB 37.288/DF
SCLN 205 Bloco A Sala 6 –Asa Norte – Brasília/DF
edilberto@petry.eti.br

Processo: 2026/3296189 | **Sequencial:** 01 | **Autenticação:** b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Acessado por: Patricia Regina Leotty da Cunha (CPF: ***.593.812-**) **em** 27/08/2026 **às** 14:31

ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/3296189

Anexo/Sequencial: 1

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado digitalmente por: EDILBERTO NERRY PETRY
CPF: ***.866.530-**
Em: 25/08/2026 13:12:58
Emissor: AC Certisign G7

Identificador de autenticação: b523abd8-b7a6-40b6-901d-8d1ee025c40d
Confira a autenticidade deste documento em
https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo